



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 12 de julho de 2021

nº 2389 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 50
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 56
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. : 1.888/2020/TCE-RO
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER.
RESPONSÁVEL : ERASMO MEIRELES E SÁ – CPF n. 769.509.657-20 – Diretor-Geral.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2021-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER**, de responsabilidade do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada.
2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1042385).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1043379) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pela Cota Ministerial n. 0010/2021-GPETV (ID n. 1057134), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, a qual consta devidamente descrita nos Achados de Auditoria apresentados na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público em apreço, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Pode, assim, o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação aquilatada, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF N. 769.509.657-20, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO

Conforme consta no relatório final emitido pela CGE (SEI ID n. 9737639), foi detectado que o montante total da gratificação ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; que houve indícios de irregularidades quanto à forma e à competência para instituir o valor/porcentagem da gratificação e que o valor da gratificação pago aos servidores careceu de transparência ativa.

Nesse sentido, ressalta-se que a CGE recomendou que o Gestor do DER adotasse providências cabíveis, inerentes ao caso, dentre elas, solicitou que fizesse constar na Prestação de Contas Anual do DER informação sobre a apuração do pagamento de gratificação. Contudo, compulsando os autos da Prestação de Contas no PC-e, não se vislumbrou qualquer relato referente ao caso, constatando-se, por conseguinte, inércia da Administração do DER.

Tal situação contraria as disposições do **art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e o art. 37, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.271 dos autos.**

2) A2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Através de consulta ao sistema de contabilidade, verificou-se empenho em 2020 de despesas do exercício anterior no montante de **R\$3.006.137,47** (três milhões, seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro seguinte:

PT 15.1	
Objetivo: Identificar despesas sem prévio empenho	
Fonte de Recursos	Despesa sem prévio empenho
0100 - Recursos Ordinários	R\$ 118.241,82
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ -
0300- Recursos Ordinário - Elemento 339092	R\$ 2.005.859,19
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 81.348,95
640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R\$ 63.225,11
TOTAL	R\$ 3.006.137,47
Fonte: DivePort - relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).	

Essa ocorrência destoa das regras contidas no art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, nos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e na IN n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.272 dos autos.

3) A3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL

Foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de **R\$818.811,35** (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), referente às fontes **0616 (R\$81.348,95)** e **0640 (R\$737.462,40)**, conforme se demonstra no quadro seguinte:

PT 15.2					
Objetivo: Identificar a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional					
Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa Empenhada	(C) Saldo (A-B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C-D)
0100 - Recursos Ordinários	R\$ 132.465.323,12	R\$ 117.850.695,38	R\$ 14.614.627,74	R\$ 118.241,82	R\$ 14.496.385,92
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 87.489.951,42	R\$ 14.275.358,69	R\$ 73.214.592,73	R\$ 0,00	R\$ 73.214.592,73
0300 - Recursos Ordinários - Elemento 339092				R\$ 2.005.859,19	
0616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.348,95	-R\$ 81.348,95
0640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 737.462,40	-R\$ 737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R\$ 7.037.997,17	R\$ 1.240.215,65	R\$ 5.797.781,52	R\$ 63.225,11	R\$ 5.734.556,41
Fonte: DivePort - QDD ID 944238 (exercício analisado) e Relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).					

Esse cenário mostra desconformidade com as regras estabelecidas no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.273 dos autos.

4) A4. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO

Verificou-se que o passivo do DER apresentado em 31/12/2019 está subavaliado em **R\$3.006.137,47** (três milhões, seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); a falta de empenho das despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas no **art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, Súmula n. 473, do STF, IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), às fls. ns. 1.274 e 1.275 dos autos.**

5) A5. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO

Constatou-se divergência, em relação à conta BENS MÓVEIS, de **R\$1.487.435,07** (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, conforme se demonstra no quadro seguinte:

Quadro 01. Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	149.898.128,16
(B) (+) Inscrição (Balancete dezembro)	18.061.431,18
(C) (-) Baixa (Balancete dezembro)	39.590.728,12
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	128.368.831,22
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	128.368.831,22
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	126.881.396,15
(H) = (G-D) Diferença	- 1.487.435,07

Fonte: (ID 914620, ID 919429, ID 923814 e ID 923815) - Processo n. 01888/20

Essa situação se mostra incompatível com as regras fixadas nas **alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), às fls. ns. 1.276 e 1.277 dos autos.**

6) A6. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INCONSISTENTE

A conciliação bancária apresenta saldo relevante em débitos não contabilizados e alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, a exemplo daquilo que foi apontado pelo Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia-CGE/RO (ID n. 914642, fl. n. 568), bem como no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID n. 914643, fl. n. 608).

Esse cenário não se amolda às disposições constantes do **art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN n. 438, de 2012, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.277 dos autos.**

7) A7. INEFICÁCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Identificou-se a necessidade de maior clareza e detalhamento no Relatório de Gestão (ID n. 914623) quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, tendo em vista que por diversas vezes, as informações prestadas foram vagas e não possibilitaram o devido exame.

Esse contexto se mostra em descompasso com as regras vistas na **alínea “a”, do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.279 dos autos.**

II – OFEREÇA o Agente Público listado no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1042385) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1042385), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – QUANDO O RESPONSABILIZADO FOR REGULARMENTE NOTIFICADO, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início o término o prazo para a apresentação de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

VI – NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais;

IX – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consectárias, na forma do RITCE-RO, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :827/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

INTERESSADOS:SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SENGE/RO), representado pelo seu Presidente, **Senhor ILDEFONSO**

DORIZETE E SILVA MADRUGA, CPF n. 578.159.760-34.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO;

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE, PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente do Ofício n. 012/SENGE-RO/2021 (ID n. 1024044), subscrito pelo **Senhor ILDEFONSO DORIZETE E SILVA MADRUGA**, Presidente do **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SENGE/RO)**, por meio do qual comunica possíveis descumprimentos ao que foi disciplinado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1034906, às fls. ns. 35 a 43, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, e também o seguinte:

i. Notificar o gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91) e o responsável pela Controladoria Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87), para conhecimento e providências pertinentes, relativamente ao comunicado de irregularidades enviados pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE/RO a esta Corte, adotando, no que for cabível, medidas administrativas pertinentes a:

a) Averiguação da existência de servidores sem qualificação técnica no exercício de cargos, na estrutura do DER/RO, que não possam ser ocupados senão por profissionais com expertise nas áreas de engenharia e arquitetura. Em caso de identificação de situações desta natureza, providenciar a imediata correção, sob pena de responsabilização;

b) Adoção das providências devidas para assegurar que todas as obras e serviços de engenharia (incluindo os executados diretamente pela autarquia) sejam planejados, acompanhados, fiscalizados e certificados por engenheiros (ou arquitetos, no âmbito das respectivas atribuições) do quadro efetivo, para salvaguardar a qualidade técnica dos serviços;

c) Adoção das medidas institucionais necessárias à salvaguarda da integridade física dos servidores que atuam na autarquia.

ii. Encerrados os trabalhos do item anterior, encaminhe-se o resultado para apreciação desta Corte;

iii. Por fim, que se dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019. (Destacou-se)

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0134/2021-GPETV (ID n. 1058429), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1034906) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1058429).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1034906, às fls. ns. 35 a 43, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) parte das situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem alguns elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. **Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos** (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. **No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.
27. **Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
28. Nesse sentido, coletamos algumas informações para melhor respaldar nossa proposta de encaminhamento.
29. De acordo com o SENGE-RO, entre os dias 17 e 21/08/2020, o CREA-RO realizou fiscalizações de praxe em obras gerenciadas pelo DER (não foram informadas quais) e, nessas aferições, teriam sido expedidos mais de cinquenta autos de infração por ausência de participação e acompanhamento, nos serviços em execução, de engenheiros como responsáveis técnicos (vide matéria publicada em meio virtual, págs. 27/28 do ID=1024044).
30. Também alega o autor que muitos cargos e funções técnicas da autarquia estariam sendo ocupados por pessoas não qualificadas, qual seriam os casos dos Srs. Adriano Fortunato, Elias Rezende e Éder André Fernandes Dias, além de diversos dirigentes de residências regionais e usinas de asfalto.
31. Nesse sentido, vide matéria publicada em meio virtual, págs. 29/30 do ID=1024044, da qual extraímos o seguinte (grifamos):
- (...) Em áudio enviado ao Deputado Jair Montes (Avante) o presidente do SENGE pede um posicionamento do parlamentar e que o mesmo cobre esclarecimentos ao diretor do DER sobre a nomeação do servidor Adriano Fortunato que hoje ocupa um cargo, que por força de legislação, só poderia ser exercido por quem tem conhecimento técnico. "Não temos nada contra o Adriano ou contra o governador, a função ocupada por ele (Adriano) exige conhecimento técnico", afirma o presidente do SENGE. (...) Atualmente o DER maior instituição do Estado na área de engenharia, vem sendo dirigida por pessoas totalmente alheias a engenharia, causando enormes prejuízos a todos os rondonienses, exemplos: Diretor Geral de Estradas e Rodagem, (Advogado) Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral Adjunto: Major Éder André Fernandes Dias, as 16 Residências Regionais e as 4 Usinas praticamente todas estão sendo dirigidas por leigos, o DER vem descumprindo o TAG – Termo de Ajustamento de Condução (TCE, Ministério Público de Contas e DER) assinado em 2016. (...) O CREA-RO realizou mais de 50 (cinquenta) autos de infração no interior do nosso Estado, todos relacionados a obras que vem sendo executadas pelo DER, todas e sem exceção sem projeto básico, sem projeto técnico, sem acompanhamento, sem fiscalização, sem responsável técnico, portanto, obras que estão sendo realizadas totalmente a margem daquilo que é consagrado por toda a sociedade, obras que deveriam ter cuidado e zelo devido ao alto investimento financeiro oriundo de nossos recursos de impostos pagos por todos nós
32. Além disso, relata o comunicante que a "fragilidade, ausência de planejamento e precariedade das condições de trabalho" teriam contribuído para a morte de um servidor do DER, Bruno Marcolino, vitimado por acidente de trabalho.
33. O comunicante comprova que a atual administração do DER foi cientificada sobre todas essas problemáticas, cf. Ofício nº 026/SENGE-RO/2020, de 21/07/2020, Ofício nº 032/SENGE-RO/2020, de 14/08/2020, Ofício n. 41/PRESIDENCIA/2020, de 10/08/2020 e Ofício nº. 204/ 2020/PRE/CREA- RO (págs. 18/25, ID=1024044).
34. Por fim, no entendimento do comunicante, todas essas situações indicariam descumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado em 26/03/2015, entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO) e o Departamento de Estradas,

Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), págs. 16/17 do ID=1024044 e, também, aos termos da Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 00085/16, em seu item II.a, expedida nos autos do processo n. 1646/152, conforme transcrições:

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

(...) Do Cadastro das Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana e Serviços Correlatos

I. O COMPROMISSÁRIO deverá doravante, a partir da assinatura deste termo, promover o cadastramento, com georreferenciamento, de todas as obras novas de Pavimentação Rodoviária e Urbana e Serviços Correlatos, como pré-requisito para a deflagração da fase externa dos procedimentos licitatórios;

II. O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste termo, promover o cadastramento, com georreferenciamento, de todas as obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana e Serviços Correlatos em andamento, bem como as executadas nos últimos 5 (cinco) anos e que se encontrem no prazo de garantia quinquenal;

III. O prazo previsto na cláusula II poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Conselheiro Relator, mediante pedido fundamentado e comprovação das providências já adotadas; Do Controle da Conservação das Obras Rodoviárias e da Execução da Garantia pela Solidez e Segurança

IV. O COMPROMISSÁRIO deverá doravante, a partir do exercício de 2016 e os seguintes, elaborar anualmente um Plano de Manutenção das Obras Rodoviárias relativas a estradas pavimentadas e não pavimentadas, apresentando-o ao COMPROMITENTE até o dia 31 de março de cada ano;

V. O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste termo, apresentar ao COMPROMITENTE o Plano de Manutenção das Obras Rodoviárias das estradas pavimentadas concernente ao exercício de 20 15;

VI. O COMPROMISSÁRIO deverá, a partir da assinatura deste termo, incluir, nos próximos editais de licitação, projetos básicos e minutas de contratos, referência expressa ao prazo da garantia legal prevista no art. 618 do Código Civil, adotando as providências necessárias para a cobrança administrativa e judicial em face do aparecimento de qualquer vício construtivo ou irregularidade decorrente de vício construtivo;

VII. O COMPROMISSÁRIO se propõe a adquirir equipamentos e tecnologia necessários para aprimorar a fiscalização e o controle da qualidade da execução das Obras de Pavimentação;

Disposições Finais

VIII. O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento às obrigações nele estabelecidas poderá repercutir na regularidade do julgamento das contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

IX. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

DM-GPCN-TC 00085/16

(...) II - Instar o DER que: a) assegure que todas as obras e serviços de engenharia (incluindo os executados diretamente pela autarquia) sejam planejados, acompanhados, fiscalizados e certificados por engenheiros (ou arquitetos, no âmbito das respectivas atribuições) do quadro efetivo, para salvaguardar a qualidade técnica dos serviços.

35. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

36. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que será proposto adiante. (Destacou-se)

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR aos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, com supedâneo no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **que**, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, **procedam aos seguintes atos administrativos:**

a) AVERIGUEM a existência de servidores sem qualificação técnica, os quais estejam atuando no exercício de cargos, na estrutura administrativa do DER/RO, que não possam ser ocupados senão por profissionais com expertise nas áreas de engenharia e arquitetura e, em caso de identificação de situações dessa natureza, providenciem, imediatamente, a correção da irregularidade identificada;

b) ADOTEM as providências devidas para assegurar que todas as obras e serviços de engenharia (incluindo os executados diretamente pela autarquia) sejam planejados, acompanhados, fiscalizados e certificados por engenheiros (ou arquitetos, no âmbito das respectivas atribuições) do quadro efetivo, para salvaguardar a qualidade técnica dos serviços;

c) EMPREENDER as medidas administrativas e institucionais necessárias à proteção da integridade física dos servidores que atuam no Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos;

d) ENCAMINHAREM o(s) resultado(s) das ações adotadas, dentro de suas atribuições funcionais, para este Tribunal de Contas, após o encerramento dos trabalhos delineados nas alíneas precedentes.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da presente Decisão aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma do direito legislado:

a) ao SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SENGE/RO), representado pelo seu Presidente, **Senhor ILDEFONSO DORIZETE E SILVA MADRUGA**, CPF n. 578.159.760-34, **via DOeTCE-RO;**

b) ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, **por meio de ofício**, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;

c) ao Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, **mediante ofício**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional;

d) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

V – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 1072/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de revisão.

ASSUNTO: Pedido de revisão em face do Acórdão APL-TC 00342/19, exarado no Processo n. 00801/08- TCE-RO.

RECORRENTE: Jaime Felisberto Nazaré de Souza - CPF: 819.860.682-34

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N.º 0094/2021-GABEOS

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO REALIZADO ANÁLISE SUMÁRIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA PELO RECORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. A desistência voluntária do recurso pode ocorrer a qualquer tempo, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas.
2. A desistência do recurso deve ser homologada para que produza seus efeitos, como a consequente extinção do feito.

RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória recursal, interposto pelo Senhor **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior**, em face do Acórdão APL-TC 00342/19^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 0801/08-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1988, de 08.11.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, apontando responsabilidades e imputou débito ao recorrente, no seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial n. 0801/2001**, que comprovou que a prestação de contas final do Convênio n. 186/2007 (processo n. 2001.00203/2007) foi apresentada mediante documentação com vícios insanáveis (NF 000080 não especifica os valores dos serviços, individualmente, contratados -banda musical, sonorização, iluminação e aluguel de palco - e foi emitida em 20.12.2007, mais de 3 (três) meses após a realização do evento; os recursos provenientes do convênio foram repassados em 23.11.2007, após a data prevista para execução –16.9.2007; prestação de contas apresentada em 19.3.2008, sendo que o prazo era até 23.1.2008), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 186/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor **Élio Machado de Assis** (CPF n. 162.041.662-04), Ex-Prefeito Municipal de Costa Marques, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

(....)

III - **Julgar irregulares** as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), solidariamente com os Senhores **Erivaldo Rozendo da Silva** (CPF n. 080.030.682-15), gerente administrativo financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1º.1.2007 a 8.8.2007), **Fredson Barroso Freire** (CPF n. 438.144.172-91), gerente administrativo financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), **Gelson Bernardo das Neves** (CPF n. 614.167.892-00), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior** (CPF n. 819.860.682-34), membro da comissão de recebimento Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Luiz Henrique Alves** (CPF n. 724.990.012-91), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Márcio Afonso Basesgio** (CPF n. 644.522.042-87), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Roseli Moreira de Araújo** (CPF n. 143.121.822-72), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Valderez Silva Souza** (CPF n. 560.673.722-15), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, **Élio Machado de Assis** (CPF n. 162.041.662-04), prefeito municipal de Costa Marques, à época, **Cleiton Vieira Lopes** (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi-bumbá Malhadinho à época, **Cristinaldy da Silva Lopes** (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul, à época, **Inácio Washington Luis Gouveia** (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária à época, **João Batista Tagina da Silva** (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho, à época, **Marcos Henrique Machado Santana** (CPF n. 438.099.522-49), presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary à época, **Silvio Macedo dos Santos** (CPF n. 026.427.512-87), presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia –FESEC à época, **Rames Souza Fonseca** (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes –CRE à época, **Reinaldo Selhorst** (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia à época, e com as entidades **Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul** (CNPJ n. 07.351.595/0001-79), **Comitê Rondoniense de Esportes –CRE** (CNPJ n. 08.699.888/0001-04), **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia** (CNPJ n. 15.883.838/0001-48), **Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária** (CNPJ n. 04.919.684/0001-80), **Rally Clube de Porto Velho** (CNPJ n. 03.293.631/0001-34), com fundamento no art. 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 25, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...)

IV.3 - De responsabilidade do Senhor **Jucélis Freitas de Sousa** (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em **solidariedade** com os Senhores **Erivaldo Rozendo da Silva** (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1º.1.2007 a 8.8.2007), **Márcio Afonso**

Baseggio(CPF n. 644.522.042-87), **Gelson Bernardo das Neves**(CPF n. 614.167.892-00) e **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior**(CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época:

a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n.2001.00164/2007 e 2001.00129/2007 (fls. 1048/1088 e 939/975, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.537,86 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);

(...)

IV.5 - De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em **solidariedade** com os Senhores **Fredson Barroso Freire** (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), **Luiz Henrique Alves** (CPF n. 724.990.012-91), **Gelson Bernardo das Neves** (CPF n. 614.167.892-00) e **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior** (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época:

a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n.2001.00257/2007, 2001.00228/2007 (fls. 1222/1263 e 1143/1221, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor de histórico de R\$ 9.820,97 (nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);

(...)

IX – Imputar débito ao Senhor **Jucélis Freitas de Sousa** (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em **solidariedade** com os Senhores **Erivaldo Rozendo da Silva** (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007), **Márcio Afonso Baseggio** (CPF n. 644.522.042-87), **Gelson Bernardo das Neves** (CPF n. 614.167.892-00) e **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior**(CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 1.537,86 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), que atualizado e com juros de mora de novembro/2007 (relatório técnico –fl. 6.903-v) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 7.223,08(sete mil, duzentos e vinte e três reais e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **IV.3, “a”**, deste acórdão;

XI – Imputar débito Senhor **Jucélis Freitas de Sousa** (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em **solidariedade** com os Senhores **Fredson Barroso Freire** (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), **Luiz Henrique Alves** (CPF n. 724.990.012-91), **Gelson Bernardo das Neves** (CPF n. 614.167.892-00) e **Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior** (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 9.820,97 (nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2008 (relatório técnico –fl. 4.930) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 44.996,37(quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **IV.5, “a”**, deste acórdão.

(...)

2. O recorrente argumentou em suas razões recursais que o aludido acórdão *julgou de forma equivocada sua responsabilidade junto aos processos administrativos 2001.00257/2007 e 2001.00228/2007*, com imputação de débitos, uma vez que não há assinatura, documentos e/ou menção do seu nome nesses processos, tendo seu nome *já negativedo e em ação de cobrança junto ao processo de cumprimento de decisão n. 03381/19-TCE/RO*. Alegou que, desde o início da Tomada de Contas Especial, *somente foi notificado acerca de 02 (dois) processos administrativos de despesas n.ºs. 2001.00164/2007 e 2001.00129/2007, como se comprova nos relatórios do corpo técnico da Corte de Contas (IDs 113116 e 614494 – autos n. 0801/08) e que, por ser servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, estar impossibilitado de extrair Certidão de Nada Consta sobre débitos com o Estado de Rondônia (ID 1038118).*

3. Em arremate, o recorrente requereu tutela de urgência para que fosse corrigido o acórdão e o afastamento da responsabilidade nos processos administrativos 2001.00257/2007 e 2001.00228/2007, ante a imputação equivocada nos autos, com a exclusão do débito e de seu nome nos órgãos de cartórios e/ou de protestos de títulos.

4. Em 14.06.2021, o recorrente formulou o requerimento de desistência do Recurso de Revisão (ID 1053279).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de realizar o exame de admissibilidade do recurso no intuito de o submeter à apreciação ministerial, aportou nesta relatoria expediente formulado pelo recorrente, no qual requereu que fosse desconsiderado o Recurso de Revisão (ID 1053279).

6. Nesse passo, considerando que a desistência voluntária do recurso constitui óbice para o processamento do feito, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas^[2], impõe-se sua extinção:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

7. Colhendo os ensinamentos doutrinários, observar-se que, em matéria recursal, predomina o entendimento da vontade das partes, de forma que, a desistência do recurso é ato de vontade que necessita apenas de homologação para surtir os devidos efeitos. A doutrina de Fredie Didier JR e Leonardo Carneiro da Cunha^[3] ensinam que:

O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 998) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 200), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 200, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação.

8. Da mesma forma ensina Nelson Nery Junior^[4] que a desistência do recurso configura-se como "*negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto.*"

9. Nesse sentido, havendo desistência do recurso, o Tribunal tem precedentes, em juízo monocrático e colegiado, pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito, conforme abaixo:

DECISÃO Nº 134/2012/GCJGM

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2012/GCWSC. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELO INTERESSADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

(Rel. Conselheiro José Gomes de Melo. Processo n. 04014/12).

Acórdão AC1-TC 03198/16

PEDIDO DE REEXAME. ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DE LICITANTE CONTRA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 16/2016. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. - A desistência voluntária do recurso pode ocorrer a qualquer tempo, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas. Por consequência, impositiva a extinção do feito sem análise de seu mérito.

(Rel. José Euler Potyguara P. de Mello. Processo n. 3.907/16).

DM-GCFCS-TC0236/2019

PEDIDO DE REEXAME. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, aplicável no caso concreto nos termos dos artigos 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 89, § 2º e 286-A de seu Regimento Interno, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

(Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Processo n. 02845/19)

DM 0110/2021/GCESS/TCE-RO

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, conforme o art. 286-A do RITCE-RO. 2. Portanto, ausente previsão expressa na LC 154/96 e no RITCE-RO, acerca do instituto da desistência recursal, aplica-se o disposto no art. 998 do CPC, segundo o qual, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto. 3. Assim, a desistência do recurso deve ser homologada para que produza seus efeitos, como a consequente extinção do feito.

(Rel. Edilson de Souza Silva. Processo n. 795/21).

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, ante o pedido pelo recorrente de desistência voluntária do recurso, **DECIDO:**

I – Homologar o pedido de desistência do seguimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jaime Felisberto Nazaré de Souza - CPF: 819.860.682-34 e, por consequência, **extinguir o feito**, sem análise de mérito, com fundamento nos arts. 998, do Código de Processo Civil, e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas -MPC.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, de 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 829091 Proc. 0801/08.

[2] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

[3] Obra "Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3 – pág. 100.

[4] Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 721.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N :03238/2011
 CATEGORIA :Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA :Parcelamento de Débito
 ASSUNTO :Pagamento parcial do Débito, referente ao item II, "a" do Acórdão n. 176/2008-Pleno, Proferido no Processo n. 4004/2000
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
 INTERESSADA :Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72
 ADVOGADO :Lael Ézer da Silva, OAB/RO 630
 RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. REFERENTE AO ITEM II, "A" DO ACORDÃO N. 176/2008-PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO N. 4004/2000. RECOLHIMENTOS PARCIAIS. SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA.

Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 137; 121 e 109/2020, proferidas nos autos dos processos ns. 3248; 2753/2017 e 651/2019, Relatores Conselheiros Wilber Carlos de Souza Coimbra, Euler Potyguara Pereira de Mello e desta Relatoria, respectivamente.)

DM-0097/2021-GCBAA

Tratam os autos de pedido de parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática n. 233/2015 (ID 241620), proferido nestes autos, concedido à Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, referente ao débito imputado no item II, "a", do Acórdão n. 176/2008-Pleno, prolatado nos autos do processo n. 4004/2000-TCE-RO.

2. Desse modo, a Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, encaminhou à esta Corte de Contas, comprovantes de recolhimentos, que tiveram sua análise na forma da tabela abaixo relacionada, constante no Relatório Técnico (ID 1062856), onde se constatou que estes ainda não foram suficientes para satisfazer o débito, pois, verifica-se que há um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, in verbis:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$17.055,03	
Número de Parcelas deferida		108	
Valor da Parcela		R\$157,92	
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			
		Correção	
1	R\$157,92		1
2	R\$159,50	R\$1,58	2
3	R\$161,09	R\$1,59	3
4	R\$162,70	R\$1,61	4
5	R\$164,33	R\$1,63	5
6	R\$165,97	R\$1,64	6
7	R\$167,63	R\$1,66	7
8	R\$169,31	R\$1,68	8
9	R\$171,00	R\$1,69	9
10	R\$172,71	R\$1,71	10
11	R\$174,44	R\$1,73	11
12	R\$176,18	R\$1,74	12
13	R\$177,94	R\$1,76	13
14	R\$179,72	R\$1,78	14
15	R\$181,52	R\$1,80	15
16	R\$183,34	R\$1,82	16
17	R\$185,17	R\$1,83	17
18	R\$187,02	R\$1,85	18
19	R\$188,89	R\$1,87	19
20	R\$190,78	R\$1,89	20
21	R\$192,69	R\$1,91	21
22	R\$194,62	R\$1,93	22
23	R\$196,56	R\$1,95	23
24	R\$198,53	R\$1,97	24
25	R\$200,51	R\$1,99	25

		CRÉDITOS APRESENTADOS		PROTOCOLO
1	31/12/2015	R\$157,92		14918/15
2	11/01/2016	R\$189,50		00390/16
3	16/02/2016	R\$189,50		01650/16
4	15/03/2016	R\$189,50		02870/16
5	19/04/2016	R\$189,50		04965/16
6	11/05/2016	R\$189,50		06282/16
7	30/06/2016	R\$189,50		07638/16
8	25/07/2016	R\$189,50		09544/16
9	22/08/2016	R\$189,50		11008/16
10	16/06/2016	R\$189,50		12214/16
11	18/10/2016	R\$189,50		13521/16
12	08/11/2016	R\$189,50		14458/16
13	19/12/2016	R\$189,50		16255/16
14	16/01/2017	R\$189,50		00699/17
15	24/02/2017	R\$189,50		02265/17
16	27/03/2017	R\$189,50		03345/17
17	26/04/2017	R\$189,50		05201/17
18	22/05/2017	R\$189,50		06585/17
19	26/06/2017	R\$189,50		08059/17
20	31/07/2017	R\$189,50		09799/17
21	31/08/2017	R\$189,50		11174/17
22	27/09/2017	R\$189,50		12292/17
23	30/10/2017	R\$189,50		13803/17
24	27/11/2017	R\$189,50		15183/17
25	26/12/2017	R\$189,50		16313/17

26	R\$202,52	R\$2,01	26	30/01/2018	R\$189,50	01203/18
27	R\$204,54	R\$2,03	27	27/02/2018	R\$189,50	02279/18
28	R\$206,59	R\$2,05	28	27/03/2018	R\$189,50	03596/18
29	R\$208,65	R\$2,07	29	30/04/2018	R\$189,50	05277/18
30	R\$210,74	R\$2,09	30	29/05/2018	R\$189,50	06398/18
31	R\$212,85	R\$2,11	31	28/06/2018	R\$189,50	07433/18
32	R\$214,98	R\$2,13	32	23/07/2018	R\$189,50	08099/18
33	R\$217,13	R\$2,15	33	30/08/2018	R\$189,50	09299/18
34	R\$219,30	R\$2,17	34	28/09/2018	R\$189,50	10238/18
35	R\$221,49	R\$2,19	35	30/10/2018	R\$189,50	11191/18
36	R\$223,71	R\$2,21	36	28/11/2018	R\$189,50	11938/18
37	R\$225,94	R\$2,24	37	28/12/2018	R\$189,50	12710/18
38	R\$228,20	R\$2,26	38	30/01/2019	R\$189,50	00925/19
39	R\$230,48	R\$2,28	39	26/02/2019	R\$189,50	01768/19
40	R\$232,79	R\$2,30	40	28/03/2019	R\$189,50	02623/19
41	R\$235,12	R\$2,33	41	30/04/2019	R\$189,50	03504/19
42	R\$237,47	R\$2,35	42	03/06/2019	R\$189,50	04529/19
43	R\$237,47	R\$0,00	43	27/06/2019	R\$189,50	05248/19
44	R\$239,84	R\$2,37	44	29/07/2019	R\$189,50	06197/19
45	R\$242,24	R\$2,40	45	30/08/2019	R\$189,50	07137/19
46	R\$244,66	R\$2,42	46	30/09/2019	R\$189,50	08046/19
47	R\$247,11	R\$2,45	47	30/10/2019	R\$189,50	08890/19
48	R\$249,58	R\$2,47	48	02/12/2019	R\$189,50	09628/19
49	R\$249,58	R\$0,00	49	27/12/2019	R\$189,50	10309/19
50	R\$252,08	R\$2,50	50	30/01/2020	R\$189,50	00823/20
51	R\$254,60	R\$2,52	51	27/02/2020	R\$189,50	01390/20
52	R\$259,69	R\$5,09	52	27/04/2020	R\$189,50	02396/20
53	R\$264,88	R\$5,19	53	15/06/2020	R\$189,50	03636/20
54	R\$275,48	R\$10,60	54	13/10/2020	R\$189,50	06770/20
TOTAL	R\$11.209,79	TOTAL	R\$	10.201,42		
SALDO	-R\$1.008,37					

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior, considerando mês, ocorreu situação em que foi aplicado mais de 1% face a apresentação do crédito com data superior a 30 dias;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

Condicionar a expedição de quitação do débito a Senhora ÂNGELA MARIA FERREIRA XAVIER DE SOUZA, referente ao item II.A Acórdão APL-TC 00176/08, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 9.282,58(nove mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. Verifica-se que, a Unidade Técnica ao analisar os recolhimentos, concluiu que os valores efetuados não foram realizados na integralidade, restando um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

5. Assim sendo, acolho a conclusão do Corpo Técnico (ID 1062856), no sentido de condicionar à Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, a expedição de quitação do débito relativo ao item item II, "a", do Acórdão n. 176/2008–Pleno, prolatado nos autos do processo n. 4004/2000-TCE-RO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), ressaltando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte da interessada.

6. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE MULTA. SALDO DEVEDOR APURADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DETERMINADA. (Decisão Monocrática n. 137/2020, proferida no processo n. 3248/2017, Relator Conselheiro Wilber Carlos de Souza Coimbra.)

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. (Decisão Monocrática n. 121/2020, proferida no processo n. 2753/2017, Relator Conselheiro Euler Potyguara Pereira de Mello).

E Ainda,

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. REFERENTE AO ITEM III DO ACORDÃO N. 203/2018-PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO N. 4162/2013. RECOLHIMENTOS PARCIAIS. SALDOS REMANESCENTES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. (Decisão Monocrática n. 109/2020, proferida no processo n. 651/2019, desta Relatoria).

7. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – NOTIFICAR, via Ofício, na pessoa da Senhora Senhora Ângela Maria Ferreira Xavier de Souza, CPF n. 191.257.712-72, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do seu recebimento, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 9.282,58 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 100,31 UPF/RO, aos cofres do Município de Porto Velho, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO^[1], que alterou o art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

II – ADVERTIR a interessada de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2. Adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

[1] "Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.107/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Martins de Souza Ribeiro - CPF: 289.824.102-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0091/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria José Martins de Souza Ribeiro** - CPF 289.824.102-44, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível II, referência I, cadastro 107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 761 de 09.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 207, de 12.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1039877).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052554), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1053326).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria José Martins de Souza Ribeiro**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1039877).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1039880), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 2.6.2018 (fl. 8 do ID 1052554), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052554).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 24.8.1987 (fl. 2 do ID 1039889).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1039880) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052554), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria José Martins de Souza Ribeiro** – CPF n. 289.824.102-44, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível II, referência I, Cadastro n. 107, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), materializado por meio da Portaria n. 761, de 09.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 207, de 12.11.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1039877);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 7 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.105/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Suzana dos Santos Melo** - CPF: 002.021.228-32
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0093/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Suzana dos Santos Melo** - CPF 002.021.228-32, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 197/IPERON/GOV-RO de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 77, de 26.4.2017 (ID 1039789), **retificado posteriormente** pelo ato concessório de aposentadoria n. 85, de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 106, de 11.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1039793).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052547), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1053325).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Suzana dos Santos Melo**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1039789).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1039790), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.8.2013 (fl. 9 do ID 1052547), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 39 anos e 4 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052547).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.8.1988 (fl. 3 do ID 1039796).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1039790) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052547), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Suzana dos Santos Melo** – CPF n. 002.021.228-32, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 197/IPERON/GOV-RO, de 23.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 77, de 26.04.2017 (ID 1039789), retificado posteriormente pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 85 de 03.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 106, de 11.06.2019 (ID 1039793), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 9 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/21

PROCESSO N. : 0476/2017Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, à época.

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20
 Secretária Municipal de Educação, à época
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FALHAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. MANUAL DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO 177/2015/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. O Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO, estabelece que os achados identificados durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, desde que se mostrem relevantes. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.
4. No caso, não restou demonstrado o liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, a Unidade Técnica explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.
5. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria. Precedentes: Acórdãos APL-TC00327/20, APL-TC00328/20 e APL-TC-253/20 (proferidos, respectivamente, nos processos n.s 2351, 2353 e 2355/2017, todos da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Acórdão APL-TC-0060/21 (processo n. 1200/2017, Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo; Acórdãos APL-TC-0365/20 e APL-TC 00331/20 (processos n.s 1967 e 1972/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00009/21 (processo n. 1295/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
6. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
7. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (proferido no processo n. 1560/2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); Acórdão APL-TC 00269/2020 (processo n. 670/2017, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).
8. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas circunstâncias insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
9. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016, da Relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que retificou voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.b.1 a I.b.4, e no item III do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

III – AFASTAR a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no item II, alínea “a” no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

IV – MULTAR, individualmente, em virtude do desatendimento das determinações contidas nos subitens I.b, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IX – ALERTAR, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, visando adotarem as providências de suas competências.

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste dispositivo.

XI – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/21

PROCESSO N. : 0476/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal, à época.

Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20

Secretária Municipal de Educação, à época

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FALHAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. MANUAL DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO 177/2015/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. O Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO, estabelece que os achados identificados durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, desde que se mostrem relevantes. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.
4. No caso, não restou demonstrado o liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, a Unidade Técnica explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.
5. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria. Precedentes: Acórdãos APL-TC00327/20, APL-TC00328/20 e APL-TC-253/20 (proferidos, respectivamente, nos processos n.s 2351, 2353 e 2355/2017, todos da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Acórdão APL-TC-0060/21 (processo n. 1200/2017, Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo; Acórdãos APL-TC-0365/20 e APL-TC 00331/20 (processos n.s 1967 e 1972/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00009/21 (processo n. 1295/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
6. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
7. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (proferido no processo n. 1560/2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); Acórdão APL-TC 00269/2020 (processo n. 670/2017, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).
8. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas circunstâncias insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
9. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016, da Relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que retificou voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

III – AFASTAR a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no item II, alínea “a” no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, por não guardar relação com o objeto da demanda, vez que a auditoria de conformidade tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, e ainda diante das reiteradas decisões do Tribunal Pleno desta Corte.

IV – MULTAR, individualmente, em virtude do desatendimento das determinações contidas nos subitens I.b, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epígrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IX – ALERTAR, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, visando adotarem as providências de suas competências.

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste dispositivo.

XI – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1425/2021
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta Técnica quanto a vacância de servidor
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91
Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n.. 4973
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

DM-0099/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Senhora Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-9, Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973, a qual os requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

[...]

I - OBJETO

Imagine-se a seguinte situação hipotética, diante da vigência da Lei Complementar n. 173/2020: Quadro de gentes do Setor de Endemias de um Município preenchido por servidores federais cedidos. Sendo esses servidores aposentados, deixando o setor desfalcado, a vacância seria para o município no qual prestavam o serviço ou a União a qual estavam vinculados?

-

[...]

III. REQUERIMENTO

Assim, solicitamos e esperamos que Vossa Excelência acate o presente **requerimento de consulta técnica, a fim de dar uma segurança jurídica aos municípios que necessitarem contratar com base no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020, respaldados na excepcionalidade da vacância.**

a) Deverão os gestores dos consórcios públicos intermunicipais promover a contratação de pessoal pelo regime celetista (CLT) e isso independe de celebração de concurso público, conforme prevê a Lei n. 13.822/2019?

b) Estão os consórcios públicos intermunicipais obrigados aos depósitos previdenciários, bem como todos os encargos do regramento específico da CLT, uma vez que a administração pública, usualmente não realiza essas despesas em folha?

Nestes termos em que pede-se deferimento, solicita-se que a matéria seja encaminhada ao Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Benedito Alves, pela pertinência da atuação como Conselheiro deste consulente.

2. Atente-se por fim, que a referida Consulta trata-se do Parecer subscrito pela Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, Dra Viviany Bindi Baptista da Silva, (ID 1060174).
3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.
4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. Com vistas a evitar quaisquer demandas, sem o mínimo de plausibilidade, é que o Código de Ritos *interna corporis*, estabelece as condições em que a Consulta deve ser admitida.
6. No entanto, em que pese o art. 84, *caput* não citar dentre os legitimados, o Procurador Geral do Município, entendo que não há óbice para que possa formular a presente consulta.
7. Ademais, a dúvida levantada, verifica-se que a matéria questionada reveste-se de cristalina relevância no atinente à questão de fundo.
8. Em sendo assim, de plano, verifico que a Consulta em tela obedece os ritos procedimentais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais desta Corte de Contas como visto alhures.
9. Isso porque trata-se de Parecer foi formulado e assinado pela Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, Dra Viviany Bindi Baptista da Silva, contendo a indicação precisa do seu objeto.
10. Diante disso, estou plenamente convencido que é possível conhecer da consulta, por contemplar os pressupostos legais exigíveis para a sua admissibilidade.
11. Ante o exposto, decido:

I - CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, OAB/RO n. 4973, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator

Matrícula 479

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00609/20
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 003/2012, firmado com a empresa Ajucel Informática Ltda, para fornecimento de software
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF 260.676.922-87, ex-prefeito
 Josemar Beatto, CPF 204.027.672-68, ex-vice-prefeito
 José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, prefeito
 Mauro Nomerger, CPF 162.368.232-00, secretária de Administração e Finanças
 Nilson Luchtenberg Júnior, CPF 528.105.932-72, agente administrativo
 Ajucel Informática Ltda, CNPJ/MF 34.750.158/0001-09
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES FORMAIS E NÃO FORMAIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Constatadas além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão em tomada de contas especial, com a devida expedição de mandado de citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades.

-

DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do estado de Rondônia, de autoria do promotor de Justiça Ricardo Rodrigo Leventi Guimarães, nos termos da qual informou a abertura do Inquérito Civil Público n. 015/2019, procedimento n. 2019001010009876, para apuração de suposta prática de ilícito civil em prejuízo à Administração do município de Colorado do Oeste, em especial pelo enriquecimento ilícito e dano ao erário, em razão de contratação de serviços de locação de sistema de software de informática com preços superfaturados – Contrato n. 003/2012.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico de seletividade^[1], foi proferida a DM 0065/2020-GCESS^[2], nos termos da qual ao divergir da proposta de arquivamento do PAP, determinei o seu processamento como representação, tendo como responsável inicial Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste e o trâmite dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise minuciosa das supostas irregularidade, nos termos seguintes:

[...]

Ocorre que, a despeito da conclusão ofertada por parte da unidade técnica desta Corte - no sentido da extinção sumária do PAP pela ausência de alcance da seletividade – há alguns motivos relevantes que me fazem discordar da proposta de arquivamento, notadamente pela documentação trazer ao conhecimento desta Tribunal fatos graves, pois se referem à suposta prática de irregularidade envolvendo a contratação de serviço de locação de sistema de software de informática com preços superfaturados.

O objeto relacionado à suposta prática de irregularidade – aquisição de software - por si só, já demanda uma atenção especial, pois, certamente, pela natureza do contrato, o valor envolvido deve ser expressivo, sem falar que, muitas das vezes, tem duração por período superior a 4 anos.

Para além disso, no caso em análise, ainda há de se considerar que a notícia do suposto superfaturamento é oriunda de denúncia realizada pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com sua Procuradoria, cuja empresa envolvida – AJUCEL Informática – já fora demandada em processos de fiscalização autuados nesta Corte de Contas, conforme salientado pela unidade técnica.

Contudo, pelo relatório técnico juntado ao PAP não se fez menção, ao menos, quanto ao andamento e/ou conclusão dos processos relacionados, muito embora seja de conhecimento notícias envolvendo o nome da empresa com supostas contratação superfaturadas.

Desta feita e, em atenção ao até aqui exposto, é que divirjo da proposta de arquivamento do PAP, pois, muito embora não tenha alcançado os critérios de seletividade, percebe-se, à luz dos poucos documentos apresentados pelo Ministério Público estadual, que os fatos são relevantes, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, notadamente pela possibilidade da prática de ato ilegal, com enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, o que impõe a atuação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que entendo presentes os requisitos capazes de subsidiar a tomada de decisão pelo processamento do presente PAP em ação de controle específico, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de sorte que decido:

I. – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, tendo como responsável inicial o senhor Anedino Carlos Pereira Júnior – CPF 260.676.922-87, e como Representante o Ministério Público Estadual 2ª Promotoria, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, mantendo-se o sigilo até deliberação em contrário;

II. Retornar os autos ao Corpo Técnico para que proceda ao exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando os autos conclusos;

III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao responsável;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

[...]

3. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 empreendeu análise técnica detalhada a respeito dos fatos representados e, concluiu pela procedência da representação, propondo, ao final, pela audiência dos responsáveis quanto às irregularidades descritas no item 5 do relatório:

5. CONCLUSÃO

104. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação, em razão da constatação de irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo indicados:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF n. 260.676.922-87, prefeito do município de Colorado do Oeste, e Mauro Nomerg, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças e autor do termo de referência por:

a) adotarem, no processo licitatório que ensejou o Contrato n. 003/12, a modalidade de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a apresentação de justificativa que demonstrasse a inviabilidade da utilização da forma eletrônica e a economicidade e vantajosidade da utilização da forma presencial, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e Súmula 6 do TCERO, conforme relatado no item 4.1 deste relatório;

b) permitirem a realização de processo licitatório e consequente contratação da empresa Ajucel Informática (Contrato n. 003/12) com base em estimativa de preços realizada com cotação junto a apenas 3 (três) fornecedores, sendo que 2 (dois) não tinham condições de prestar o serviço pretendido, pois se tratavam de empresas que sequer existiam, infringindo o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

c) permitirem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de 2013 a 2014, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o primeiro, terceiro e quarto termos aditivos, conforme relato no item 4.3 deste relatório;

d) autorizar os pagamentos feitos à empresa Ajucel com valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal

5.2. De responsabilidade do senhor Nilson Luchtenberg Júnior, agente administrativo, CPF n. 528.105.932-72, por:

a) realizar cotação de preços com empresas que não tinham condições de oferecer o serviço pretendido, pois, conforme apurado pelo Ministério Público, a empresa GAR de fato não existia e a empresa Millennium não poderia oferecer os serviços, em desacordo com o artigo 3º, III da Lei Federal n. 10520/02, e princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal

b) realizar cotação de preços com apenas três empresa, sendo que duas não existiam, ou não poderiam ofertar o serviço pretendido, chegando-se a um valor acima do mercado, contribuindo para o superfaturamento do Contrato n. 003/12 e consequente dano ao erário no valor de R\$ 169.320,00, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Registra-se que quanto às prorrogações, não foi feita cotação ou pesquisa de qualquer espécie para que se comprovasse a vantagem e economia do valor contratado, o que leva a crer ser o superfaturamento apurado com as prorrogações de exclusiva responsabilidade de quem as autorizou.

5.3. De responsabilidade do Senhor Josemar Beatto, CPF n. 204.027.672-68, prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de agosto de 2014 a junho de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93.

b) autorizar os pagamentos feitos à empresa Ajucel com valores superfaturados no montante de R\$ 659.916,95, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

5.4. De responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do nono termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de julho de 2017 a dezembro de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

b) autorizar os pagamentos feitos à empresa Ajucel com valores superfaturados no montante de R\$ 113.128,62, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal

5.5. De responsabilidade dos Senhores José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste e Mauro Nomerj, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do décimo termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o décimo termo aditivo;

b) autorizar os pagamentos feitos à empresa Ajucel com valores superfaturados no montante de R\$ 18.854,77, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal

4. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público do estado de Rondônia, nos termos da qual informou a abertura de Inquérito Civil Público para apuração de suposta prática de ilícito civil em prejuízo à Administração do município de Colorado do Oeste, em especial pelo enriquecimento ilícito e dano ao erário, em razão de contratação de serviços de locação de sistema de software de informática com preços superfaturados – Contrato n. 003/2012.

6. De acordo com o relatório de instrução preliminar, para o fim de subsidiar a análise, a SGCE solicitou e recebeu cópia integral do procedimento n. 2019001010009876 que fora instaurado pelo MPE, bem como o Ofício n. 158/2020/SEMAPLANFI, subscrito pelo assessor especial de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, com cópia do processo administrativo n. 864/2011 que deu origem à contratação da empresa Ajucel Informática Ltda.

7. Observa-se na detida análise técnica a existência de irregularidades que, em tese, evidenciam dano ao erário no valor de R\$ 1.248.413,73, conforme o quadro demonstrativo constante no parágrafo 96 do relatório técnico.

8. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de dano ao erário, os autos devem ser convertidos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[3], o que, em tese, ocorreu nestes autos.

9. Com efeito, a conversão destes autos em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento dos fatos.

10. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

11. Sobre o procedimento, ensina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

[...].

12. Assim, conforme se constata da análise técnica, já é possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo, consequentemente, a conversão em tomada de contas especial para fins de, como dito, preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa.

13. A rigor, não obstante não conste da conclusão do relatório técnico, necessário sanear os autos para incluir a empresa Ajucel Informática no rol responsabilizados, pois, em sendo confirmado o superfaturamento nos valores dos serviços por ela executados, deverá ser compelida para, em solidariedade com os demais responsáveis, a restituir o dano ao erário eventualmente evidenciado.

14. Assim, imperativo o seu chamamento aos autos para integrar a lide e, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentar suas razões de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito.

15. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

16. E, finalmente, e considerando que o processo ainda se encontra em fase de instrução processual e, portanto, possível de saneamento, consigno que os presentes autos, por envolver ato do prefeito do município de Colorado do Oeste, deverá ter suas determinações cumpridas pelo Departamento Pleno desta Corte, na forma do inciso VIII, do art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Desta feita, acolhendo parcialmente à manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, considerando ainda a repercussão danosa ao erário, decido:

I – Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico ID 990846;

II – Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que promova a retificação da autuação nos termos a seguir, alterando, assim, o registro no sistema do PCe, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 – licença de software.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS:

Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF 260.676.922-87

Josemar Beatto, CPF 204.027.672-68

José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49

Mauro Nomerg, CPF 162.368.232-00

Nilson Luchtenberg Júnior, CPF 528.105.932-72

Ajucl Informática, CNPJ/MF 34.750.158/0001-09

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência), por:

a) adotarem, no processo licitatório que ensejou o Contrato n. 003/12, a modalidade de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a apresentação de justificativa que demonstrasse a inviabilidade da utilização da forma eletrônica e a economicidade e vantajosidade da utilização da forma presencial, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e Súmula 6 do TCERO, conforme relatado no item 4.1 do relatório técnico;

b) permitirem a realização de processo licitatório e consequente contratação da empresa Ajucel Informática (Contrato n. 003/12) com base em estimativa de preços realizada com cotação junto a apenas 3 (três) fornecedores, sendo que 2 (dois) não tinham condições de prestar o serviço pretendido, pois se tratavam de empresas que sequer existiam, infringindo o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02;

c) permitirem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de 2013 a 2014, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o primeiro, terceiro e quarto termos aditivos, conforme relato no item 4.3 do relatório técnico.

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerger**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência) e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem o pagamento e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

V – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo, por:

a) realizar cotação de preços com empresas que não tinham condições de oferecer o serviço pretendido, pois, conforme apurado pelo Ministério Público, a empresa GAR de fato não existia e a empresa Millennium não poderia oferecer os serviços, em desacordo com o artigo 3º, III da Lei Federal n. 10520/02, e princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) Nilson Luchtenberg Júnior por realizar cotação de preços com apenas três empresas, sendo que duas não existiam ou não poderiam ofertar o serviço pretendido, chegando-se a um valor acima do mercado, contribuindo para o superfaturamento do Contrato n. 003/12 e consequente dano ao erário no valor de R\$ 169.320,00, recebido pela empresa Ajucel, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

VII – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de agosto de 2014 a junho de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

VIII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 659.916,95, relativos ao quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

IX – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do nono termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de julho de 2017 a dezembro de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

X – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 113.128,62, relativo ao nono termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

XI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerger**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças, por:

a) autorizarem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do décimo termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o décimo termo aditivo.

XII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerger**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem os pagamentos e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 18.854,77, relativo ao décimo termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do RITCE-RO, que expeça **mandado de audiência** aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir de:

a) **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças, em solidariedade, pelas infringências descritas no item III, alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

b) **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo, pela infringência descrita no item V, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.2, alínea “a” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

c) **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, pela infringência descrita no item VII, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.3, alínea “a” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

d) **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste pela infringência descrita no item IX, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.4, alínea “a” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

e) **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças, em solidariedade, pelas infringências descritas no item XI, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.5, alínea “a” do relatório técnico acostado ao ID 990846.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os art. 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que expeça **mandado de citação** aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos pelas seguintes irregularidades ou recolha a quantia devida:

a) **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, em solidariedade, pela infringência descrita no item IV, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.1, alínea “d” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

b) **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, em solidariedade, pela infringência descrita no item VI, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.2, alínea “b” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

c) **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, em solidariedade, pela infringência descrita no item VIII, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.3, alínea “b” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

d) **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, em solidariedade, pela infringência descrita no item X, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.4, alínea “b” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

e) **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças e a empresa **AjuceI Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, em solidariedade, pelas infringências descritas no item XII, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 5.5, alínea “b” do relatório técnico acostado ao ID 990846;

XV – Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XVI – E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

XVII – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

XVIII – Ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência e citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 990846, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 872375.
[2] ID 879162.
[3] Art. 1º: valor de alçada igual a R\$ 15.000,00
[4] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1407/2021 
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção Especial quanto à eficácia no plano de imunização contra a Covid-19
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO : Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Marineide Goulart Mariano, CPF n. 277.251.462-53
Secretária Municipal
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 006/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À COVID-19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

DM-0095/2021-GCBAA

Trata-se de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de **Pimenta Bueno**, quanto à eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI.

2. Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem na propagação do vírus, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos gestores do Município de Pimenta Bueno para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

3. Nesse contexto, foi realizado levantamento conjunto entre esta Corte de Contas e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, por meio do **Processo n. 1243/21-TCE/RO**², de competência da Relatoria do E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, momento em que foram identificadas as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, mediante o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.4.2021 (ID 1049159).

4. Assim, frente às informações apresentadas no referenciado relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações** ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (ID 1049161) nos autos do Processo n. 1243/21-TCE/RO, uma vez que, **restou constatado que o Estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas.**

5. Deste modo, a teor do levantamento efetuado nos municípios do Estado de Rondônia, foi realizada a presente Inspeção Especial, tendo resultado no **Relatório de Inspeção Conjunto n. 006/2021/CGU-SGE** (ID 1058380), de 21.6.2021, que dentre outros aspectos, identificou a **média eficácia na execução do Plano de Imunização da COVID-19 no Município de Pimenta Bueno, cujo índice atual é de 73,1% e com o estoque de 3.923 (três mil, novecentos e vinte e três) vacinas, o que representa 1,9% do estoque estadual.**

6. Diante desse cenário, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (ID 1058380), emitiram a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Determinar ao Município que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 80%, visando a redução do estoque atual de vacinas no município, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n.º 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

II - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, a Promotoria da Comarca de Pimenta Bueno do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

É o necessário a relatar.

7. Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo art. 71^B do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, no vertente caso, foi executado de modo conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via Secretaria Geral de Controle Externo e a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, tendo como escopo evidenciar se o município de Pimenta Bueno apresenta, nesse momento, eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).
8. A evolução da pandemia no Estado de Rondônia vem sendo acompanhada pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia e por este Tribunal de Contas, bem como a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios. No trabalho de Inspeção realizado, foi identificado que alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação, como é o caso de Pimenta Bueno.
9. Os dados sobre a Pandemia do Coronavírus em Rondônia, coletados e consubstanciados no Relatório de Inspeção Conjunto n.º 006/2021/CGU-SGE (ID 1058380), evidenciaram que o Panorama de Rondônia vem demonstrando uma situação gravíssima há pelo menos 05 (cinco) meses, ocasionando um aumento de mais de 192% em relação ao período mais crítico de 2020, o que indica que as medidas de contenção da transmissão do vírus não estão surtindo os efeitos esperados, conforme gráfico abaixo:



10. Além disso, foi analisado o panorama do estado de Rondônia em relação ao cenário da região Norte, e, por meio de um levantamento comparativo identificou-se que nos últimos 12 (doze) meses, o avanço no número de casos de óbitos, posicionou municípios de Rondônia na faixa da Região Norte com altíssima mortalidade/100 mil habitantes, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

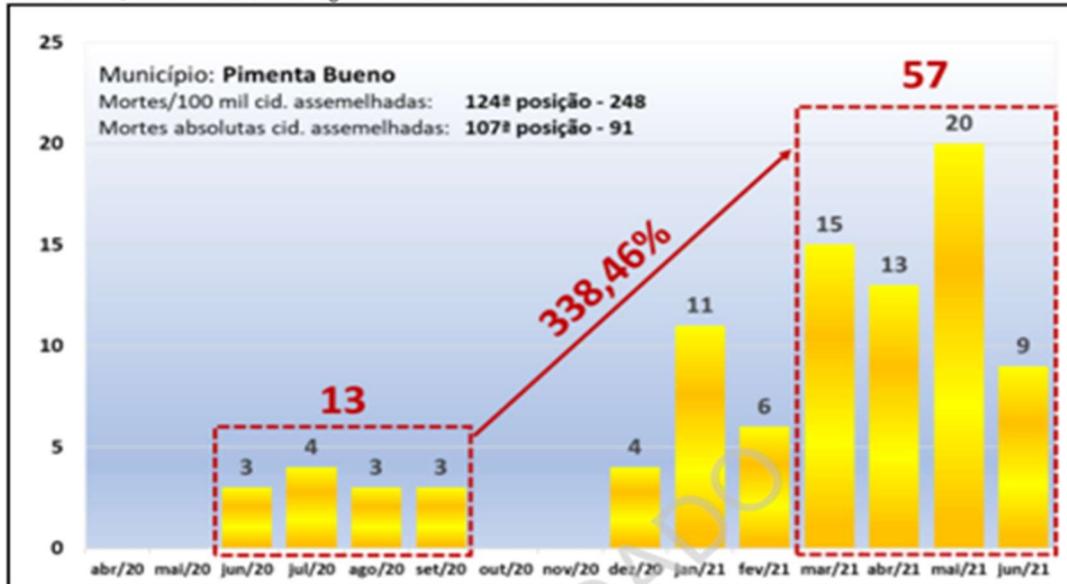
Óbitos/100 mil - Estados				Óbitos/100 mil - Municípios			
UF	Estado	Indicador	% Acima da Média Norte	UF	Município	Indicador	% Acima da Média Norte
RO	Rondônia	336	46,0%	RO	Pimenteiras do Oeste	692	200,2%
AM	Amazonas	318	38,1%	RO	Guajará-Mirim	461	100,2%
RR	Roraima	279	21,0%	RO	Porto Velho	455	97,5%
AP	Amapá	211	-8,4%	AM	Itapiranga	437	89,8%
AC	Acre	195	-15,2%	TO	Silvanópolis	426	84,8%
TO	Tocantins	194	-15,7%	RO	Ariquemes	422	83,1%
PA	Pará	175	-24,1%	PA	Faro	417	81,0%
	Média Norte	230	-	AM	Manaus	417	80,9%
				RO	Itaipava	411	78,4%
				TO	Miranorte	402	74,5%
				PA	Jacareacanga	401	73,9%
				RO	Presidente Médici	384	66,9%
				RO	Cabixi	377	63,4%
				AM	Manacapuru	373	61,8%
				TO	Aliança do Tocantins	371	61,1%
				RO	Cerejeiras	368	59,6%
				RO	Vale do Paraíso	366	59,0%
				RO	Duro Preto do Oeste	364	57,8%
				TO	Barrolândia	355	54,1%
				RO	Alto Alegre dos Parecis	332	44,2%
					Média Região Norte	230	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19.html/covid-19.html> (Acesso em 16 jun.2021)

11. Quanto ao Panorama do município de **Pimenta Bueno**, que é o foco da presente análise, foi aferido que a situação tem se mostrado preocupante, em virtude de o número de mortes terem aumentado de forma significativa. Explica-se.

12. Após um pico registrado entre os meses de junho e setembro de 2020, em que somados atingiram 13 (treze) óbitos em apenas quatro meses, voltou a acelerar a partir de janeiro/2021, chegando a 57 (cinquenta e sete) vidas perdidas nos meses de março a junho de 2021, um aumento vertiginoso de 338,46%, em relação ao período mais crítico de 2020, como se observa no Gráfico adiante:

Gráfico 3 – Quantidade de óbitos registrada mensalmente em Pimenta Bueno



Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br> – Acesso em 16 jun.2021.

Tabela 3 – Situação de Pimenta Bueno (RO) frente aos municípios assemelhados[5]

Óbitos/100 mil PB (± 25%)				Óbitos Acumulados PB (± 25%)			
UF	Município	Indicador	% Acima Média (PB ± 25%)	UF	Município	Indicador	% Acima Média (PB ± 25%)
GO	Santa Helena de Goiás	494	169,8%	MT	Pontes e Lacerda	212	229,7%
MG	Iturama	481	162,8%	GO	Santa Helena de Goiás	191	197,1%
ES	Marataizes	468	155,3%	ES	Barra de São Francisco	190	195,5%
MT	Pontes e Lacerda	467	154,7%	MG	Iturama	189	194,0%
SP	Cândido Mota	438	139,1%	ES	Marataizes	180	180,0%
MG	Conceição das Alagoas	437	138,8%	SP	Guaira	175	172,2%
PR	Guaratuba	432	135,7%	RS	Canela	164	155,1%
SP	Guaira	429	134,2%	SP	Novo Horizonte	161	150,4%
ES	Barra de São Francisco	426	132,3%	PR	Guaratuba	160	148,9%
PR	Rio Branco do Sul	404	120,8%	SP	Salto de Pirapora	149	131,8%
RO	Pimenta Bueno (124*)	248	35,5%	RO	Pimenta Bueno (107*)	91	41,5%
	Média Munic. PB (± 25%)	183	-		Média Munic. PB (± 25%)	64	-

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em: <https://susanalitico.saude.gov.br> (Acesso em 16 jun.2021)

13. Como se pode observar, de acordo com os dados coletados, a situação do município de **Pimenta Bueno** é alarmante, e, como se sabe, até o momento não há medicação comprovadamente eficaz contra o coronavírus e, como bem pontuado pela equipe de inspeção, a vacinação da população é uma variável decisiva para o controle da pandemia. No entanto, **os levantamentos realizados evidenciaram que a taxa de vacinação no ente municipal é considerada baixa**, conforme dados abaixo descritos:

Tabela 5 – Demonstrativo de doses aplicadas/recebidas do Estado de Rondônia e do Município de Pimenta Bueno

Ente Federativo	Doses Distribuídas do Ministério da Saúde aos Estados	Doses Aplicadas	Relação entre doses distribuídas e doses aplicadas*
BRASIL	110.471.288	77.072.203	69,8%
RONDÔNIA (14ª no Brasil)	723.298	513.622	71,0%
PIMENTA BUENO (19ª em Rondônia)	14.594	10.671	73,1%
% DE IMUNIZAÇÃO DE PIMENTA BUENO EM RELAÇÃO AO BRASIL			4,8%
% DE IMUNIZAÇÃO DE PIMENTA BUENO EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			3,0%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em:

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

Tabela 6 – Demonstrativo de doses aplicadas por 100/habitantes

Ente Federativo	População	Doses Aplicadas	Doses aplicadas/100 hab.
BRASIL	210.147.125	77.072.203	36,7
RONDÔNIA (22ª no Brasil)	1.777.225	513.622	28,9
PIMENTA BUENO (29ª em Rondônia)	36.660	10.671	29,1
% DE IMUNIZAÇÃO DE PIMENTA BUENO EM RELAÇÃO AO BRASIL			-20,6%
% DE IMUNIZAÇÃO DE PIMENTA BUENO EM RELAÇÃO À RONDÔNIA			0,7%

Fonte: Elaborado pela CGU com dados coletados em:

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html e

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html (Acesso em 16 jun.2021)

14. Como se pode observar na Tabela 6, o município de Pimenta Bueno está bem aquém dos indicadores nacionais de doses aplicadas a cada 100 habitantes.

15. No tocante ao levantamento de doses aplicadas em relação ao quantitativo de doses distribuídas, **o município apresentou uma baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, uma vez que, o índice atual é de 73,1% de doses aplicadas que representa 1,9% do estoque estadual (o município recebeu um total de 14.594 doses e o estoque atual é de 3.923 doses).**

16. No caso em exame, tem-se que, as informações e os dados expostos no Relatório n. 006/2021/CGU-SGE (ID 1058380), demonstraram que o Município poderia apresentar resultados melhores, caso efetivasse maior celeridade ao processo de imunização da população, inclusive com estoque disponível que seria suficiente para vacinar mais de 10% dos municípios.

17. Além disso, no relatório conjunto foram abordadas as boas práticas na Operacionalidade da Imunização, citando como exemplo as medidas adotadas pelo município de **Jaru**, que implementou melhorias na solução de tecnologia de informação (TI), quanto aos registros de vacinação que vinha sendo utilizado pela capital e obteve autorização do Ministério da Saúde para estabelecer um link automático com o Sistema do Ministério, e, com isso, os registros de vacinação naquele Município foram automatizados, ganhando-se assim, agilidade em todo o processo. Complementou a equipe de fiscalização de que tal *“plataforma é única, de modo que resolveu também a questão do lançamento da vacinação no portal de transparência da Prefeitura. Desse modo, as informações da vacinação são carregadas (upload), ou seja, são lançadas automaticamente no vacinômetro do município e no Sistema SI-PNI do Ministério da Saúde”*.

18. Ao caso, cabe aos gestores municipais que enviem esforços, utilizando-se se necessário, da parceria com outros Órgãos e demais instituições^[4], de forma a promover a adequação da solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, cumprindo assim ao que estabelece o parágrafo único do art. 15, Lei n. 14.124, de março de 2021:

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde (grifo nosso).

19. Diante do cenário exposto, não se pode olvidar ser imprescindível que o Município de Pimenta Bueno adote providências em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, sendo necessário o implemento de medidas no sentido de equalizar o plano de imunização municipal nos índices e percentuais da média nacional que é de 68%.

20. Dessa forma, torna-se imperioso proceder a **notificação** do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Marineide Goulart Mariano, CPF n. 277.251.462-53, para que comprovem perante esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, inciso II^[5] do Regimento Interno, a adoção de medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 68%.

21. Saliente-se ainda que, as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são **recomendatórias** aos gestores do Município Pimenta Bueno e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), nos exatos limites da lei.

22. Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

23. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é da saúde.

24. Diante do exposto, corroborando *in totum* com as conclusões do Relatório de Inspeção Conjunto n. 006/2021/CGU-SGE (ID 1058380), e, a teor dos artigos 38, § 2º, e 40, inciso I da Lei Complementar n. 154/96^[6] e art. 30, §2º^[7], do Regimento Interno c/c artigos 6º, inciso I, 70, 71, inciso IV, 196, 197 e 198, inciso II, da CFRB^[8], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a notificação do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Marineide Goulart Mariano, CPF n. 277.251.462-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem a esta Corte de Contas, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, as medidas para elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno de 80%, adotando-se ainda:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas e registros contidos no sistema de Informações do programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI, **reavaliar os procedimentos operacionais** executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização, **seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;

c) intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19,

d) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II – DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Marineide Goulart Mariano CPF n. 277.251.462-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

III– DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto e o **Ministério Público de Contas**, por meio do E. Procurador-Geral Adilson Moreira, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

3.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, sobrevindo ou não documentações, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

Matrícula 479

[1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde**, [...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e **dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 julho de 2021.

[2] Trata sobre o "Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia".

[3] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias; II - Especiais, e; III - Extraordinárias. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 5 de julho de 2021.

[4] Em reunião ocorrida em 14.6.2021, ficou acordado que a Superintendência do Ministério da Saúde em Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Município de Jaru e a Associação Rondoniense de Municípios colocariam seus técnicos de TI a disposição para implementação do Sistema nos demais municípios interessados.

[5] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] **II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

[6] **Art. 38.** Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

[7] **Art. 30.** A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original).

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-51996.pdf>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

[8] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **IV - realizar, por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e

Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**.

Acesso em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01328/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Possível irregularidade praticada no preço homologado em favor da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo administrativo n. 02.00194/2020 - Objeto: formação de Registro de Preço para eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho.
INTERESSADO: **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15).
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;
Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Municipal
Janim da Silveira Moren (CPF: 881.607.772-72) – Pregoeiro Municipal;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin (CPF: 010.515.880-14) - Superintendente Municipal de Licitações.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0124/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 037/2021/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00194/2020. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, VISANDO ATENDER AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETAMENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA NO VALOR HOMOLOGADO EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA - FUNERÁRIA DOM BOSCO LTDA (CNPJ: 04.906.988/0001-03). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MESMA MATÉRIA DO PROCESSO N. 00933/21-TCE/RO. APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15), via protocolo eletrônico e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, em 14.06.2021 (ID 1053616), em que relata suposta irregularidade praticada na homologação do **Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH** - Processo Administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de traslados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho.

Em resumo, a Comunicante alega que, o preço homologado em favor da empresa Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ: 04.906.988/0001-03), no valor total de R\$197.946,70 (cento e noventa e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), seria inexequível e predatório para a concorrência entre as empresas do ramo licitado, requerendo, portanto, o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH.

Além disso, a interessada manifesta-se a respeito da **Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Processo Administrativo n. 10.01847/2020**, cujo objeto é a permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, no sentido de que, empresas que não atuam na localidade onde os serviços serão prestados - segundo pesquisa nos sites da Junta Comercial do Estado e SICAF, teriam participado da fase de habilitação.

A rigor, as possíveis irregularidade anunciadas se deram nos seguintes termos:

Processo: 02.00194/2020 Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML.

Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No dia 07 de abril de 2021, foi aberto o Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML, que tinha como objetivo a contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços Funerários, que atenderia os vulneráveis social e indigentes, falecidos em Porto Velho e seus distritos.

Esse Pregão nos causou surpresa, pois, dias antes saíra outro edital, para a Concessão de serviços funerários para Porto Velho e Distritos, que a contrapartida das Empresas era exatamente a prestação de serviços funerários para o atendimento de vulneráveis social e indigentes, ou seja, o mesmo público alvo. No ato licitatório, as 12 (doze) Empresa Concessionária, daria em contrapartida acima de 22 serviços funerários por ano e que daria um total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) atendimentos, isso se todas doarem somente 22.

Vale informar que a nossa Empresa PAX REAL atende os vulneráveis social e indigentes a mais de 20 (vinte) anos e nunca ultrapassou esse número de óbitos, exceto no período de Pandemia e que mesmo assim atendemos sem nenhum problema.

No Pregão nº 037/2021/SML tinha uma estimativa do valor do R\$1.219.283,27 (Hum milhão duzentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Com abertura das propostas e o embate virtual, a última cotação da vencedora, ficou em R\$197.946,70 (cento e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), o que fica claro a quebra de valores o que causará a falência do sistema funerário em Porto Velho, uma vez que não existe fábrica nesse Município, e que mesmo que houvesse dependeria de importação de insumos para a confecção das Urnas Funerárias e os instrumentos e equipamentos necessários e utilizados na preparação de corpos.

Foi apresentado pela vencedora notas e justificativa que não condizem com a verdade, somos sabedora em cotação nesta e outra empresa dessa localidade que o valor das Urnas não condiz com o apresentado, fizemos cotação e proposta para aquisição das urnas para apresentar nesta defesa e as Empresa já estavam treinadas para responder que não atenderia outras Empresas. Uma das Empresas apresentada como fornecedora de Urna para a empresa DOM BOSCO, em levantamentos, nem o CNAE de fábrica de URNAS FUNERÁRIA existia.

Outro ponto e que a Funerária DOM BOSCO não tem na sua relação de competência o CNAE de SOMATOCONSERVAÇÃO e que exigido pela VIGILANCIA SANITARIA ao ponto de que várias Empresas tiveram que refazer os alvarás pagando duas vezes as taxas e impostos. E que somente mudou o Contrato Social, agora para participar da Concorrência e quando viu que foi pedido o embargo dessa Empresa pela demais Empresa participante.

A licitação através deste Pregão de nº 037/2021 /SML, ficou visível que injustificadamente a baixa dos preços de custo e uma infração contra a Ordem Econômica, independente de culpa, os atos sobre qualquer forma manifestado, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados, isso está descrito no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011. A intenção parece-me clara que é de privilegiar a Empresa vencedora e todo o seu poderio econômico que várias vezes ouvimos que este grupo veio para fechar todas as outras pequenas Empresas do ramo.

A comprovação desse fato está na Concorrência Pública nº 001/2021 que está em pleno andamento, onde o Grupo apresentou documentação de mais duas Empresas que não atua no ramo em nossa região e em pesquisa em Sites da Junca Comercial e SICAF. Velicou-se tratar do mesmo grupo, que somente mudaram os sócios agora para não caracterizar participação das mesmas pessoas em mais de uma Empresa, conforme, estabelece a Lei Complementar nº 511/2013.

Diante disso solicitamos o Cancelamento deste Pregão Eletrônico, para que seja preservado as Pequenas Empresas que atende ao mercado e são pioneiras no ramo desta região e gera empregos e rendas direta e indiretamente.

A título de sugestão, se passar o número de óbitos oferecido pelas 12 (doze) concessionárias que seja feito um rodízio entre as doze Empresas, com o valor igualmente estipulado na proposta técnica da Concorrência Pública, por se trata de um serviço de boa qualidade e atender com traslado para os distritos, será difícil fazer uma análise e doação apenas para os vulneráveis social, pois todos vão querer e o poder político vai mandar.

Atenciosamente

Marisia Dias Oliveira. Empresa Funerária Pax Real. CNPJ 03696167/00001-27. Celular: 993346805 ou 32293130.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1055564), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMA (35,6), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao Processo n. 00933/21, por se tratar da mesma matéria e, ainda, pela juntada de cópia da documentação (ID 1053616, 1055145 e 1055159) ao Processo n. 01307/21-TCE/RO, uma vez o Edital da Concorrência n. 001/2020/CPLGERAL/SML/PVH, citado no presente Comunicado, já objeto de análise naqueles autos, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **35,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, **o arquivamento dos autos**.

[...]34. Observando que estão ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, da responsável pelo Controle Interno da mesma, e à pregoeira responsável pela licitação, determinando a estes que:

· Analisem a documentação e efetuem avaliação da proposta de preço da Funerária Dom Bosco Ltda., homologada no Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH, em busca de identificar possíveis indícios de inexistência;

· Encaminhem, oportunamente, para conhecimento desta Corte, o resultado das medidas adotadas.

35. Aliás, esta é uma proposição consentânea com a já emitida no **Processo Apuratório Preliminar n. 933/21**, que trata de assunto análogo e com comunicação de irregularidades com argumentos similares.

36. De se ressaltar que o comunicado também faz menções à **Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (proc. adm. n. 10.01847/2020)** aberta para concessão de permissões para prestação de serviços funerários no município de Porto Velho por um período de 10 (dez) anos e que **é objeto de apreciação na categoria de Representação, nos autos de n. 1307/21**, ao qual sugere-se seja juntada cópia da presente documentação para subsidiar as análises do corpo técnico.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 6º, III e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, da Controladora Geral do Município Srª. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, e da Pregoeira Tatiane Mariano, determinando a estes que, no que couber:

i. Analisem a documentação e efetuem avaliação da proposta de preço da Funerária Dom Bosco Ltda., homologada no Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH, em busca de identificar possíveis indícios de inexecuibilidade;

b) Encaminhe-se, oportunamente, para conhecimento desta Corte, o resultado das medidas adotadas;

c) Juntar cópia da documentação no processo n. 1307/21, com os quais guarda relativa analogia, para subsidiar as análises técnicas; [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15), via protocolo eletrônico e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, em 14.06.2021 (ID 1053616), que relata suposta irregularidade praticada quanto ao valor homologado em favor da empresa vencedora do **Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo Administrativo n. 02.00194/2020**, que teve como objeto a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho.

Em juízo de admissibilidade, como ressaltado pelo Corpo Técnico, embora exista menção de que o Comunicado se origina da empresa **Funerária Pax Real Ltda.** (CNPJ:03.696.167/0001-27), com a assinatura da Senhora **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15), **não há na documentação apresentada, a qualificação e endereço como pessoa física da interessada, tampouco a procuração para representar a pessoa jurídica.**

Além disso, a Unidade Instrutiva em sede de pesquisa junto aos bancos de dados da Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), bem como da Receita Federal, verificou que, a Senhora **Marisia Dias de Oliveira**, já foi sócia da citada empresa, tendo afastado-se do quadro societário no ano de 2019 e, que, o atual sócio administrador da **Funerária Pax Real**, é o Senhor **Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior** (CPF: 694.187.802-91), conforme documentação de ID 1055145.

Nesse viés, embora o presente feito referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, o procedimento não preenche os requisitos objetivos para que a documentação seja processada como **Representação** ou **Denúncia**, na forma dos arts. 80, *caput* e 82-A, inciso II, do Regimento Interno^[1].

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[2] do Regimento Interno.

Nesse contexto, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único^[3] do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA** (35,6), conforme matriz acostada às fis. 29 do ID 1055564, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de submeter cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas quanto à avaliação do valor homologado no **Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH**, em busca de identificar possíveis indícios de inexecuibilidade, remetendo as informações sobre os procedimentos adotados para esta Corte.

Além disso, considerando que o Comunicado faz menções ao **Edital de Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH**, o Corpo Técnico propôs também pelo encaminhamento da cópia da documentação ao Processo n. 01307/21-TCE/RO^[4], uma vez que trata de Representação em que se apura possíveis irregularidades restritivas no citado certame.

Pois bem, conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, os fatos contidos no presente Procedimento Apuratório versam sobre a mesma matéria do **Processo n. 0933/21-TCE/RO**, cujo escopo também foi a averiguação de possível inexecuibilidade no preço ofertado pela empresa **Funerária Dom Bosco Ltda.** (CNPJ: 04.906.988/0001-03) no Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo Administrativo n. 02.00194/2020.

Restou verificado **naqueles autos (0933/21/TCE-RO) a ausência de comprovação de inexecuibilidade do preço ofertado pela Funerária Dom Bosco**, uma vez que comprovou-se que a Empresa emitiu declaração^[5], no sentido de ter ciência da complexidade dos serviços e de que irá executá-los conforme previsto em Edital, e ainda, numa segunda oportunidade, encaminhou documentos e elaborou uma planilha, com o fim de evidenciar que possui capacidade de executar os serviços nos limites de sua proposta, demonstrando com isso inequívoco conhecimento da sua responsabilidade objetiva do cumprimento de suas obrigações.

Além disso, observou-se que a **Funerária Dom Bosco não foi a única empresa a ofertar preço em percentual muito abaixo do estimado pela Administração**, o que resultou da disputa ocorrida na fase de lances, ocasião em que todas as proponentes reduziram significativamente seus valores relativos às propostas

iniciais, conforme quadro elaborado no relatório de análise de documentos de habilitação e proposta de preços relativo à **Funerária Dom Bosco** (ID 1056455 do Processo 000933/21-TCE/RO).

Restou esclarecido também pela Pregoeira que, como se trata de Licitação deflagrada para o **Registro de Preços**, a Administração poderá, se houver o cancelamento do Preço registrado no curso da vigência da Ata, convocar as demais Licitantes para registrar seu preço, o que ocorre depois de aprovada a habilitação da empresa convocada, como disposto no art. 7º, §1º do Decreto Municipal n. 15.402/2018^[6], **não afastando ainda, a possibilidade do Ente Municipal aplicar sanção à empresa faltante, podendo, inclusive, puni-la com a Suspensão do direito de Licitar, além de multa e outras cominações legais, no caso de inadimplência contratual.**

Nesse viés, considerando que os fatos já haviam sido devidamente analisados no âmbito da Superintendência Municipal de Licitações e, ainda, que não foi observado evidências concretas de que a redução dos valores obtidos na fase de lances ensejaram a inviabilidade da proposta da empresa vencedora, não havendo, portanto **razão para suspender o procedimento em exame como requerido**, esta Relatoria por meio da **DM 0107/2021/GCVCS/TCE-RO**, de 21.6.2021 (ID 1056655 – Proc. 0933/21), decidiu pelo **não processamento dos autos em fiscalização específica**, posto não terem sido preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mantendo, portanto, o curso do **Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH**, posto que não foi demonstrado a ocorrência de irregularidade, tampouco de dano, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervesse no feito, na forma do art. 78-D, inciso **l** do Regimento Interno.

Ressalta-se também, que no referido *decisum*, foi expedida **determinação ao Gestor Municipal e à Controladora Interna do Município**, para que seja realizado o **acompanhamento e fiscalização quanto à execução dos serviços/fornecimentos contratados** e, havendo inadimplemento das obrigações pactuadas, sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação e as sanções administrativas dispostas no item 15 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, extrato:

DM 0107/20210/GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, **em convergência ao entendimento técnico**, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre possível irregularidade praticada na apresentação de proposta da empresa vencedora - **Funerária Dom Bosco Ltda** (CNPJ: 04.906.988/0001-03), do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de transportes de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho/RO, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e da Senhora **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem medidas, por meio de agentes designados, para que haja o efetivo acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da contratação objeto do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00194/2020), de modo a promover a exigência da fiel execução dos atos pactuados, havendo inadimplemento das obrigações, **seja aplicada à empresa Contratada, as penalidades previstas na legislação, bem como as sanções administrativas dispostas no item 15 do Anexo II do referido Edital, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências**;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e os Senhores **Janim da Silveira Moren** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro Municipal e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; [...] (Grifos nossos).

Nesse norte, considerando que não foi apresentado qualquer elemento novo apto a alterar o andamento ou a decisão outrora dada sobre a mesma matéria do **Processo n. 00933/21-TCE/RO**, acompanha-se a proposição técnica, no sentido de, após deliberação, **apensar** os presentes autos ao referido processo, de forma a manter o registro conjunto das informações e da matéria tratada.

No mais, quanto à proposição técnica no sentido de determinar aos gestores responsáveis que analisem a documentação e efetuem avaliação da proposta de preço da Funerária Dom Bosco Ltda., homologada no Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH, com o fim de identificar possíveis indícios de inexecuibilidade, esta Relatoria diverge do entendimento instrutivo, uma vez que, como já exposto, **no Processo n. 00933/21-TCE/RO, restou constatada a ausência de comprovação de inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa** e, ainda, foi emitida a **notificação do Gestor Municipal**, bem como da **Controladora Interna do Município**, para adoção de medidas no sentido de acompanhamento e fiscalização quanto à execução dos serviços/fornecimentos contratados, tornando necessário neste momento, a devida **notificação para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências**.

Em relação ao **Edital da Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Processo Administrativo n. 10.01847/2020**, cujo objeto é a permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a interessada alega que empresas não atuam na localidade onde os serviços serão prestados - segundo pesquisa nos sites da Junta Comercial do Estado e SICAF e mesmo assim, teriam participado da fase de habilitação.

Contudo, conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o referido edital já está sendo objeto de análise neste Tribunal de Contas, por meio do **Processo n. 01307/21-TCE/RO**^[8], sob a Relatoria do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva** atualmente encontra-se em fase de análise preliminar por parte da Unidade Técnica.

Nesse norte, converge-se ao entendimento instrutivo, no sentido de encaminhar cópia da documentação (IDs 1053616, 1055145 e 1055159) e desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do Processo n. 01307/21-TCE/RO**, para conhecimento edeliberação do que entender pertinente.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao entendimento técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade, formulado pela Senhora **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15), sobre suposta irregularidade praticada na homologação do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo Administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de traslados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho/RO, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar a Notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; **Janim da Silveira Moren** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro Municipal; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;

III – Determinar o encaminhamento de cópia da documentação de IDs 1053616, 1055145 e 1055159 e desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para conhecimento edeliberação do que entender pertinente, posto tratar-se a referida documentação acerca do Edital da Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Processo Administrativo n. 10.01847/2020, em curso de apuração por meio do **Processo n. 01307/21-TCE/RO**, sob sua Relatoria;

IV - Determinar a juntada de cópia desta decisão ao **Processo n. 00933/21-TCE/RO**, em face de tratar da mesma matéria – possível inexecutabilidade no preço ofertado pela empresa Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ: 04.906.988/0001-03) do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo administrativo n. 02.00194/2020;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Marisia Dias de Oliveira** (CPF: 101.653.551-15), Interessada, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, promova o **apensamento** destes autos ao **Processo n. 00933/21-TCE/RO**, de forma a manter o registro conjunto das informações e da matéria tratada, dando-se para tanto o **arquivamento dos autos**;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII – os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de jun. 2021.
^[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de jun. 2021.
^[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

[4] Representação com pedido de tutela de urgência inibitória em face de possíveis irregularidades no edital de licitação - EDITAL CC n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – CONCORRÊNCIA.

[5] Despacho de resultado de diligência, conforme ID 1038223 do Processo n. 00933/21-TCE/RO.

[6] **Art. 7º [...] § 1º.** Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador, no caso do descumprimento do pactuado na ARP, poderá proceder com o cancelamento do registro ao fornecedor, convocando os detentores remanescentes, respeitada a ordem classificatória do cadastro de reserva ou ordem de classificação original subsidiariamente. RONDÔNIA. Decreto nº 15.402, de 22 de agosto de 2018. Disponível em:

<[https://sgp.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/Decreto%20n%C2%BA%2015_402%2C%2024%20de%20Agosto%202018\(Regulamenta%20o%20SRP\).pdf](https://sgp.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/Decreto%20n%C2%BA%2015_402%2C%2024%20de%20Agosto%202018(Regulamenta%20o%20SRP).pdf)>. Acesso em 28 jun. 2021.

[7] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

[8] Representação com pedido de tutela de urgência inibitória em face de possíveis irregularidades no edital de licitação - EDITAL CC n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – CONCORRÊNCIA.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01545/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da Concessão indevida de Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS : Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n.192.029.202-06, Presidente do IPAM;
Ambrozio Reis de Oliveira, CPF n. 578.317.422-04
Diretor do DRH/SEMAD, a época
Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n. 366.523.503-00, Procuradora do Município –PGM;
Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n. 410.609.464-91, Advogada do IPAM, à época;
Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do IPAM;
Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório)

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0096/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE OITIVA.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 04-1780-00/2012) instaurada nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, Decisão n. 290/2011-1ª Câmara, visando apurar as responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas pela aplicação equivocada da regra de aposentação da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, que fora inativada, com proventos proporcionais, pela regra de transição estatuída pelo art. 8º, §1º, I, “a” e “b”, e II, da EC n. 20/98, c/c art. 3º da EC n. 41/03, sem ter preenchido os requisitos constitucionais estabelecidos.

2. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, ID 935769, fundamentando sua inteligência nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável processual e da seletividade, concluiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o seu consequente arquivamento.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0535/2020-GPEPSO (ID 962297), da lavra da E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira discordou do posicionamento da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, vez o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto.

4. Deste modo, por meio do Despacho n. 295/2020-GCBAA (ID 972098) encaminhei os autos a Secretaria Geral de Controle Externo determinando que promovessem diligências, inclusive, in loco se necessário, visando juntar os documentos para o saneamento do feito. Após, seja elaborado o Relatório Técnico devido, observando-se os termos do Parecer Ministerial.

5. No exercício de sua função fiscalizadora e Instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX-03, promoveu o exame do feito e concluiu seu Relatório (ID 1061482), *in verbis*:

Após análise da presente tomada de contas especial, conclui-se que deverão ser chamados aos autos os seguintes agentes públicos para manifestarem-se a respeito das irregularidades abaixo descritas:

93.4.1. Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário da Secretaria de Administração Municipal–Semad, solidariamente com Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n.366.523.503-00, Procuradora do Município-PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n.410.609.464-91, Advogada Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-Ipam, à época, Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–Ipam, à época:

94.a. Concessão ilegal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, por terem aplicado de forma equivocada a regra de transição prevista na EC n. 20/98, pois não haviam sido implementadas as condições nela estabelecidas para aquisição do direito, provocando, assim, dano ao erário no valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), decorrente do pagamento indevido dos proventos no período de 2006 a 2012, em violação ao artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c artigo 3º, da EC n. 41/03, conforme análise no item 3 deste relatório;

95.4.2. Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, professora do município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório):

96.a. Por ter recebido indevidamente o valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos) referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida de forma ilegal, no período de 2006 a 2012, conforme análise no item 3 deste relatório.

97.4.3. José Luiz Storer Júnior, CPF n.386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho e Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Procurador-Geral Adjunto:

98.a. Não atendimento às determinações exaradas na DM GCBA 71/17, no que diz respeito ao encaminhamento dos documentos necessários ao saneamento da tomada de contas especial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Pelo exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

100. 5.1. Determinar, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário da Semad, Elisabeth Alves Fontenele Aragão, Procuradora da PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, Procuradora do Ipam, Maria Aparecida da Silva Prestes, Procuradora-Geral do Ipam, à época, e Aldecir Oliveira de Albuquerque, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório), para que apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório técnico;

101.5.2. Determinar a audiência dos Senhores José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto, para apresentarem justificativas acerca do não atendimento às determinações deste Tribunal consignadas na DM GCBA 71/17.

É o relatório, passo a decidir.

6. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor do Relatório Técnico (ID 1061482) e Parecer Ministerial n. 535/2020-GPEPSO (ID 962297), da lavra da e. Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - CITAÇÃO de Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário da Secretaria de Administração Municipal, Ambrozio Reis de Oliveira, CPF n. Diretor do DRH/SEMAD, à época, Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n.366.523.503-00, Procuradora do Município; Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n.410.609.464-91, Advogada do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, à época; Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, à época e Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório), para, caso entendam conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico (ID 1061482), *in verbis*;

4.1. Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário da Secretaria de Administração Municipal–Semad, solidariamente com Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n.366.523.503-00, Procuradora do Município-PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n.410.609.464-91, Advogada Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-Ipam, à época, Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–Ipam, à época:

a. Concessão ilegal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, por terem aplicado de forma equivocada a regra de transição prevista na EC n. 20/98, pois não haviam sido implementadas as condições nela estabelecidas para aquisição do direito, provocando, assim, dano ao erário no valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), decorrente do pagamento indevido dos proventos no período de 2006 a 2012, em violação ao artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c artigo 3º, da EC n. 41/03, conforme análise no item 3 deste relatório;

4.2. Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, professora do município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório):

a. Por ter recebido indevidamente o valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos) referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida de forma ilegal, no período de 2006 a 2012, conforme análise no item 3 deste relatório.

1.2. AUDIÊNCIA dos Srs. Senhores José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho e Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto, para, caso entenda conveniente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, acerca do não atendimento às determinações deste Tribunal consignadas na DM GCBA-71/17.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 1061482) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Citação e Audiência**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se as notificações dos responsáveis restarem infrutíferas, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V- INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI –DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Promova a **publicação** do *decisum*;

6.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

6.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0642/2020 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Conta Especial
ASSUNTO : Solicitação de dilação de prazo
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
REQUERENTE : Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04
ADVOGADA : Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici, no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016
Rita Ávila Pelentir, OAB/RO-6443
:
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0098/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI. REQUERIMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Solicitação de dilação de prazo para cumprimento do Mandado de Audiência

n. 028-DP, objeto da Decisão Monocrática

n. 0065/2021-GCBAA.

2. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

3. De acordo com o §1, do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

4. A alegação que a “*análise detalhada da instrução processual nos autos 3058/2016-TCE-RO e 00642/20-TCERO, bem como o Processo Administrativo no Município de Presidente Médici de nº 1-584/2019*”, aliada a necessidade de “*solicitação de documentos administrativos importantes para que não reste prejudicada a defesa*” é razão suficiente para deferimento do pedido de dilação.

5. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento do feito é medida que se impõe.

Trata-se de pedido de dilação de prazo, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Requerimento n. 05848/21 (ID 1060959), subscrito eletronicamente pela

Sr^a. Advogada Rita Ávila Pelentir, OAB/RO-6443, representante da Sr^a. Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici, no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016, chamada aos autos, por meio do Mandado de Citação n. 28/20 - Departamento do Pleno (ID 1037910), para apresentar suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as impropriedades a ela atribuídas na

DM-DDR-0065/2020 (ID 1034222).

2. Em apertada síntese, a requerente solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de “*defesa que necessita análise detalhada da instrução processual nos autos 3058/2016-TCE-RO e 00642/20-TCERO, bem como o Processo Administrativo no Município de Presidente Médici de nº 1-584/2019 e ainda se faz necessária a solicitação de documentos administrativos importantes para que não reste prejudicada a defesa*”.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Conforme mencionado, a requerente solicita dilação de prazo para cumprimento do Mandado de Audiência n. 28/20 - Departamento do Pleno (ID 1037910), alegandoque necessita efetuar uma análise mais acurada dos autos dos Processos ns. 3058/2016 e 00642/20-TCERO, bem como do Processo Administrativo n. 1-584/2019, instaurado no âmbito do Município de Presidente Médici que também apura os fatos, para que não reste prejudicada a sua defesa, em homenagem ao direito da ampla defesa e do contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Sabe-se que o deferimento de dilação de prazo é medida excepcional, cujo acolhimento depende da demonstração de justificativa plausível e razoável, suportada em robustos elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

6. De acordo com o artigo 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, “*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*”, in verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

7. Como dito em linhas pretéritas, o requerimento (ID1060959) que solicita a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, data do dia 27 de junho de 2021. Porquanto, por questão de razoabilidade, entendo que sua prorrogação, nessa assentada, por mais 15 (quinze) dias, contados do recebimento/conhecimento desta decisão, atende aos anseios da jurisdicionada.

8. *In casu, permissa venia*, por entender que a argumentação da requerente encontra guarita nos institutos legalmente precitados, quero crer que a dilação do prazo para cumprimento do Mandado de Citação n. 28/21-DP (ID 1037910), originário da

DM-DDR-0065/2020 (ID 1034222), por mais 15 (quinze) dias, reprice-se, contados do recebimento/conhecimento da *decisum*, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, é medida que se impõe.

9. Diante do exposto, pelas razões expostas alhures, sem maiores delongas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entendo que a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento/conhecimento da *decisum*, para apresentação das alegações de justificativas e razões de defesa sobre as impropriedades a ela atribuídas na DM-DDR-0065/2020 (ID 1034222), em cumprimento ao Mandado de Citação n. 28/2-DP (ID 1037910), é medida que se impõe, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Srª. Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici, no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016, por meio do documento n. 05848/21 (ID 1060959), assinado eletronicamente por sua representante legal a Srª. Advogada Rita Ávila Pelentir, OAB/RO-6443, concedendo-lhe mais **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento/conhecimento desta decisão para apresentação das suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre a impropriedade a ela atribuída na DM-DDR-0065/2020 (ID 1034222), em cumprimento ao Mandado de Citação n. 28/20 - Departamento do Pleno (ID 1037910), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, por se tratar de matéria de alta complexidade técnica e jurídica, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Cientifique, via Ofício/e-mail, a Srª. Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici, no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016 e a sua representante legal, a Srª. Advogada Rita Ávila Pelentir, OAB/RO-6443, sobre o inteiro teor desta Decisão;

2.2 - Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.3 - Sobrestaje os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I da *decisum* e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004191/2021
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO nº 7135
ASSUNTO: Recurso Administrativo

DM 0437/2021-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Leandro Fernandes de Sousa, servidor aposentado, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016, apresenta recurso administrativo (ID=0311767) em face da Decisão Monocrática DM nº 0396/2021/GP, proferida no Proc. nº SEI 01288/2021, que negou provimento ao recurso administrativo do servidor (ID=02852201, Sei 2091/2021), e manteve inalterado o Despacho nº 0283636/2021/SGA (ID=0294873), proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, que indeferiu o requerimento inicial (ID=00275497), no qual pleiteava a indicação da médica Psiquiatra Dra. Jeane C. Rodrigues para realizar nova perícia médica judicial e/ou nomeação de outro médico com a mesma especialidade, bem como a contratação dos serviços médicos do Assistente Técnico, Dr. Gunter Faust, no valor de R\$ 5.000,00, sob alegação de não possuir recursos financeiros para suportar essa despesa sem causar prejuízo ao sustento de sua família.

2. O recorrente, preliminarmente, alega a nulidade de “todos os atos de natureza decisória, ante a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas”, uma vez que “constitui-se em omissão de ato necessário e imprescindível, previsto em lei. Portanto, vício processual insanável, incontornável.”

3. No mérito, em suma, afirma que o Despacho nº 0283636/2021 proferido pela SGA deve ser cassado, tendo em vista que o pedido de realização da NOVA perícia médica foi requerido pelo próprio Tribunal de Contas, sendo, portanto, a medida mais justa que o próprio TCE arque com a contratação e o pagamento dos serviços médicos do Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, “por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (...), visto que não possui recursos financeiros suficientes, sem que tais gastos causem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família”.

4. Em razão de tais argumentos, requer o acolhimento do presente recurso, que seja acatada a tese preliminar de nulidade das decisões desta Corte, ante a ausência de parecer jurídico da PGE e a recepção das razões de mérito, a fim de que seja reformada “in totum a Decisão Monocrática n. 0396/2021-GP”, determinando-se que “o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia arque com a contratação e o pagamento dos serviços médicos do Dr. Gunter Faust, para atuar como Assistente Técnico à perícia”.

5. É o relatório. Decido.

6. Em sede de juízo sumário de prelição, tendo em vista que a DM 0396/2021-GP (ID=0309935) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCERO de nº 2380, em 29/6/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 30/6/2021 (ID=0310425, do Sei nº 1288/2021), razão pela qual o recurso, protocolizado em 1/7/2021 (consoante registro, sob o n. 05953/21 (fl. 25), é tempestivo.

7. Portanto, dele conheço, já que preenchidos os requisitos previstos no artigo 70 e seguintes da Lei nº 3.830/2016 que regulamenta o processo administrativo na administração pública e no artigo 141 da LC nº 68/92.

8. Passo a seguir a à sua análise.

PRELIMINAR - NULIDADE DE “TODOS OS ATOS DE NATUREZA DECISÓRIA”, ANTE A AUSÊNCIA DE PARECER DA PGE-TCER

9. O recorrente suscitou, em sede de preliminar a nulidade de “todos os atos de natureza decisória, ante a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas”, uma vez que “constitui-se em omissão de ato necessário e imprescindível, previsto em lei. Portanto, vício processual insanável, incontornável.”

10. A preliminar arguida não prospera.

11. Isso porque o recorrente, em suas razões, não apontou de forma clara qual o dispositivo legal violado e que dispõe expressamente as hipóteses em que há a obrigatoriedade de manifestação da PGE.

12. Ademais, a Resolução nº 212/2016/TCE-RO (que dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), diz que a remessa dos autos para manifestação da unidade é necessária apenas quando há dúvida jurídica a ser solucionada o que, todavia, não é o caso.

13. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

14. Quanto ao mérito, em sede de juízo de retratação – por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016 –, tendo em vista já ter sido exaustivamente analisado o pedido do recorrente quanto à sua submissão à nova perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão de sua aposentadoria, mantenho a DM nº 0396/2021/GP por seus próprios fundamentos. Eis o teor da DM nº 0396/2021-GP em comentário:

“[...]”

Quanto ao mérito, todavia, a pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer equívoco ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida integralmente, haja vista inexistir amparo legal para o custeio da despesa pleiteada.

Acerca do ponto em questão, peço licença para fazer remissão ao Despacho da SGA nº 0294873/2021/SGA, que, por força da consistência dos argumentos, bem como visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir, pois bem detalhou e analisou o pedido do recorrente, como segue:

“[...]”

O requerente postula a reconsideração do posicionamento proferido por esta SGA acerca do pagamento dos honorários ao Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, sob alegação de se tratar de perícia complementar requerida pelo Estado de Rondônia no curso da ação judicial que trata da reversão de sua aposentadoria.

Pretende, na eventual manutenção da decisão, a submissão dos autos à instância superior.

Quanto à pretensão formulada pelo recorrente, entendo pela manutenção da manifestação desta SGA, que indefere o pagamento dos honorários ao Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, por não haver previsão legal para pagamento administrativo de despesa em favor de parte que integra polo ativo da ação judicial.

De fato, como afirmado pelo recorrente, em virtude das informações apresentadas no Laudo Pericial elaborado pelo Centro de Perícias Médicas - CEPEM, o Estado de Rondônia requereu a produção de exames complementares.

Restou consignado no citado laudo que "além da perícia ortopédica, convém realizar perícia psiquiátrica", justificando que "o organismo pode ficar hipersusceptível às lesões caso esteja excessivamente tenso", provando, portanto, que os exames complementares eram essenciais ao deslinde da demanda judicial.

Apesar disso, muito embora o Estado de Rondônia tenha evidenciado a necessidade em realizar a perícia complementar, isso não quer dizer que compete a parte que requer assumir o ônus do assistente técnico da outra parte que compõe a lide, como quer fazer crer o recorrente.

Os dispositivos legais aos quais o requerente faz referência são expressos ao prever que o pagamento da perícia compete à parte que requer. Quando o requerente é beneficiário da justiça gratuita, ela poderá ser paga com recursos do ente público ou com recursos alocados no orçamento da união, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Desde que o CEPEN evidenciou a necessidade de realizar perícia médica complementar, esta Corte de Contas, juntamente com a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, vem empreendendo medidas administrativas a fim de realizar a perícia, com a contratação e/ou parceria com outros órgãos da administração pública para a disponibilização de profissionais da saúde, psicólogos e médico psiquiatras, para comporem a junta médica avaliativa.

Oportuno esclarecer que essas diligências estão sendo adotadas por esta Corte, em colaboração com o juízo, em virtude da dificuldade em conseguir esses profissionais pelo Núcleo de Perícia Médica do Estado, pela Secretaria Estadual da Saúde - SESAU e Secretaria Municipal de Saúde - SUMSA, pois muitos estão atuando na linha de frente ao COVID-19 e outros são declarados suspeitos e/ou impedidos para tal, como podemos observar das informações constantes nos processos Sei nº 001187/2021, 006302/2020, 007492/2020 e 005051/2020.

Diferente do que o recorrente quer fazer acreditar, a despesa mencionada nos §§ 3º e 4º diz respeito tão-somente à realização da perícia, dos honorários arbitrados em favor do perito e não do assistente técnico.

A atuação de assistente a perícia é interesse da parte que requer e aplicação diferente disso colidiria com a regra prevista nos artigos 95, 465 e 477 do CPC.

Ademais, reforço que citada pretensão fora objeto de análise no processo judicial, registrada aos id n. 33253967 e 55196550, sendo indeferida em juízo, mesmo sendo nos autos judicial beneficiário da justiça gratuita.

Diante todo o exposto, sem delongas, CONHEÇO do recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, e no MÉRITO, em sede de juízo de retratação MANTENHO a decisão recorrida (0283636) pelos próprios fundamentos adotados alhures.

Assim, dada a competência recursal para julgamento e tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, a fim de assegurar o devido processo legal, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, conforme previsto no arts. 70 ss. da Lei nº 3.830/2016 que regulamenta o processo administrativo na administração pública e arts. 141 ss da LC nº 68/92.

Do acima transcrito, resta indubitável a higidez dos fundamentos invocados pela SGA, para o não provimento do presente recurso, pois foram devidamente apresentados os argumentos fáticos e jurídicos para a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de custeio dos serviços médicos do Dr. Gunter Faust para atuar como assistente técnico à perícia, conforme pleiteado pelo recorrente.

No mais, além da medida pleiteada não encontrar guarida em norma legal, como bem ressaltou a SGA, o pedido de custeio dos serviços médicos deixou de apresentar qualquer elemento capaz de incutir a ideia de que a adoção da providência requestada vai ao encontro do interesse público, o que reforça a inviabilidade do seu acolhimento.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração e nego-lhe provimento, em razão da ausência elementos que ensejem a reforma da decisão nº 0283636/2021/SGA, mantendo-se os seus termos inalterados.

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente/advogado e à SGA.

Publique-se e, após cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

15. No cenário posto, portanto, impositiva a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de elementos com aptidão jurídica para um desfecho diferente.

16. Por fim, com relação às demais alegações do recorrente, convém dizer que elas são desprovidas de fundamento, pois não comprovadas através de documentos idôneos, a ensejar pronta atuação desta Presidência. A propósito, várias das afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial (ID=00275497) em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01312) (destaquei)

MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação em relação ao pedido inicial, em sede de recursal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 671031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01823) (destaquei)

17. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei estadual n. 3.830/2016, mantenho a Decisão Monocrática DM n. 0396/2021-GP, por seus próprios fundamentos.

18. Isso porque, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer equívoco ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida integralmente, haja vista inexistir amparo legal para o custeio da despesa pleiteada.

19. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que:

1) Publique esta decisão;

2) Encaminhe cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao recorrente; e,

3) Encaminhe os autos, bem como a integralidade dos processos SEI nº 01288/2021 e 02091/2021, ao Departamento de Gestão da Documentação, para a devida atuação e distribuição no âmbito do Conselho Superior de Administração, a quem caberá ponderar quanto à manutenção ou reforma da decisão, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO

Despacho nº 0313931/2021/SGA

Os presentes autos foram autuados para análise específica do reajuste ao Contrato nº 33/2019/TCE-RO (0148453), firmado com a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP (CNPJ nº 04.723.376/0001-85), cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de empreitada por preço unitário.

Por meio do Despacho nº 0294911/2021/SGA, esta SGA autorizou o acréscimo ao Contrato nº 33/2019/TCE-RO no valor de R\$ 1.000.275,73 (um milhão, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao reajuste do Contrato, com efeitos a partir de 09 de setembro de 2020, bem como o acréscimo na importância de R\$ 39.086,91 (trinta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos) devido à inclusão do valor do item 28.1.4.8 da planilha orçamentária não somado durante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, perfazendo o valor global da despesa com a execução do contrato em R\$ 21.778.076,13 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

Na mesma oportunidade, esta SGA decidiu por não conceder o reajuste dos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.2, 25.11.3, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18 a 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3, posto que ainda não satisfeita a periodicidade mínima de 12 meses, contados da data base referente ao 1º Termo Aditivo - maio/2020.

Em cumprimento, foi formalizado o Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato nº 33/2019/TCE-RO, conforme consta no anexo 0297685.

Nesse momento, o encaminhamento do presente processo à SGA objetiva a análise e deliberação quanto ao pagamento do reajuste contratual, diante de atraso de 0,14% em relação ao Cronograma Físico-Financeiro, bem como quanto à solicitação da contratada para que o pagamento do reajuste não seja condicionado aos critérios instituídos pela ordem cronológica de pagamento.

A presente demanda vem precedida de instrução pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, por meio do Despacho nº 0308147/2021/DEPEARQ, que elaborou o cálculo retroativo do valor devido a título de reajuste, tendo por base o valor a ser pago em razão do reajuste aplicado às medições do exercício anterior (2020) e do ano corrente (2021). Sobre os valores do reajuste, o DEPEARQ concluiu que:

“(…) o valor retroativo total devido à contratada no que diz respeito ao pagamento de reajuste contratual é de R\$ 350.171,52 (trezentos e cinquenta mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), resultantes da correção de reajuste de 5,32% sobre as medições abaixo analisadas, com base nos dados de aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-DI, no período acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Dentro do valor apurado, o valor de R\$ 131.457,21 (cento e trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) é oriundo do exercício anterior e deverá ser compensado por meio da Nota de Empenho nº 578/2021, enquanto a quantia de R\$ 218.714,31 (duzentos e dezoito mil setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), refere-se ao exercício atual e deverá ser compensado na Nota de Empenho nº 183/2021.”

Em relação ao retardo na execução da obra, o DEPEARQ entendeu que “o atraso de 0,14% do cronograma acumulado até a oitava medição não enseja qualquer tipo de desconto para efeito de aplicação de reajuste, considerando que este atraso se deu por fatos alheios à contratada, que por sua vez procurou contorná-lo por meio da antecipação de outras frentes de serviço.”

Registro que as justificativas apresentadas pelo DEPEARQ em ao citado de atraso de 0,14% em relação ao Cronograma Físico-Financeiro serão pormenorizadamente abordadas ao longo do presente despacho.

No mesmo sentido, consta manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística, conforme Despacho nº 0308279/2021/SEINFRA, que acolheu a instrução promovida pelo DEPEARQ e opinou para que o reajuste seja pago a partir da 9ª medição, sem qualquer desconto devido a atrasos.

A SEINFRA registrou, ainda, a solicitação da contratada para que o pagamento das notas fiscais de reajuste não tenham que ser submetidas a ordem cronológica de pagamentos em virtude das medições já terem ocorrido. Sobre esse requerimento, a SEINFRA entendeu que “como as medições já cumpriram devidamente os prazos da Ordem Cronológica, considerando que o reajuste é algo ligado a elas, pode-se concluir que eles também já cumpriram as obrigações previstas na Resolução n. 178/2015/TCE-RO, podendo ser pagos assim que devidamente autorizados.”

A Secretaria de Licitações e Contratos manifestou-se através do Despacho nº 0313156/2021/SELIC, opinando pelo acolhimento da proposição do DEPEARQ, reiterado pela SEINFRA para que:

“(…) o reajuste seja pago a partir da 9ª medição, sem qualquer desconto devido a atrasos, através do entendimento de que a recusa à concessão de reajuste configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, impedindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato assegurado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Ademais, resta comprovado pelos autos que o atraso de 0,14%, correspondentes a R\$ 28.932,34 (vinte e oito mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo em reajuste apurado [5,32%], corresponderia em tese a R\$ 1.539,20 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos) [referentes à 8ª medição], em relação ao previsto na execução da obra deu-se devido por fatores supervenientes, alheios à vontade da contratada.

Da mesma forma, com base na Resolução n. 178/2015/TCE-RO, opino, salvo melhor juízo, pela liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, haja vista que o reajuste está intrinsecamente ligado à realização das medições, momento em que o direito pode ser perfeitamente calculado.

Por fim, asseguro que o empenho e os valores constantes em nota fiscal encontram-se corretos, não necessitando de alteração, apresentando, juntamente com a DIVCT, a minuta do Quinto Termo de Apostilamento ao Contrato, com base nos valores trazidos na Planilha de Correção de Itens Indevidamente Reajustados (0313138) para apreciação da SGA.

Após deliberação os autos devem seguir para fins de liquidação, com URGÊNCIA, e posteriormente pagamento, tendo em vista que as notas fiscais encontram-se na Ordem Cronológica de Pagamentos com previsão para 21.7.2021.”

Isto posto, passo à análise e deliberação quanto ao pagamento do reajuste contratual e quanto à possibilidade de liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos.

1. DO REAJUSTE

Acerca da concessão do reajuste, o DEPEARQ e SELIC entendem que o caso em tela reclama o afastamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que afirma quanto à impossibilidade de pagamento de reajuste em casos de atrasos na execução de serviços atribuíveis à contratada (Acórdão n. 1569/2017-TCU-Plenário: “9.5.2. o reajustamento de preços de contratos, em caso de atrasos na execução dos serviços atribuíveis à contratada, contraria o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea “d” e no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011, assim como a jurisprudência do TCU, destacando os acórdãos 678/2008, 923/2009, 1.773/2009 e 3.443/2012, todos do Plenário”).

De acordo com a SELIC (0313156), “a necessidade de concessão de reajuste impõe à Administração Pública o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, principalmente diante de eventos supervenientes que impactem no cronograma de execução inicialmente estabelecido e que demandem, justificadamente, a prorrogação de parcelas do ajuste sem que o contratado tenha agido com culpa ou dolo”. Em razão disso, a SELIC entende que a “execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito da Administração e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é primordial. Tal recusa traduzir-se-ia na diminuição do valor da empresa contratada e, conseqüentemente, de seu poder aquisitivo.”

De plano, corroboro com o entendimento apresentado pela SELIC, no sentido de que para o caso em análise o mais adequado – e justo – seja o pagamento do reajuste sem qualquer desconto devido a atrasos, conforme fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, cabe ponderar a respeito da natureza do reajuste, que tem por finalidade manter preservada a equação econômico-financeira do contrato durante toda a sua execução. Trata-se de uma garantia constitucional da contratada, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A inflação/deflação provoca variação dos preços dos insumos, mão de obra e equipamentos na construção civil, o que produz, ao decorrer do tempo, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O reajustamento dos preços contratuais nada mais é do que a reposição periódica das perdas inflacionárias afim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Nesse sentido, inclusive, há a possibilidade de os preços serem reajustados para mais ou para menos (esse último a favor da Administração), de acordo com a variação dos índices indicados no contrato.

Depreende-se, portanto, que o reajuste não tem natureza de benefício. Trata-se meio adequado para atualização do valor do contrato, considerando-se a elevação ordinária do custo da prestação do serviço, diante do curso habitual da economia.

Em segundo lugar, em detida análise do Acórdão n. 1569/2017-TCU-Plenário[1], observa-se que a vedação imposta alcança o reajustamento de preços em caso de atraso na execução dos serviços atribuíveis à contratada – situação diversa do caso concreto em análise. Os seguintes trechos do referido Acórdão merecem destaque:

“III. Achado de Auditoria 3.3 - Critério de reajuste inexistente ou inadequado (Acórdão 2.540/2015-TCU-Plenário - Itens 9.1.3, 9.2.1.3, 9.2.2.3 e 9.2.4.3).

(...)

168. Ademais, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de ser indevido o pagamento de reajuste de preços resultante de atraso na execução contratual, em razão de fatos imputáveis à contratada.

169. Esse ônus advindo do atraso contratual deve recair sobre quem deu causa, não sendo razoável que a Administração assumira um custo para o qual não concorreu. Seguem-se alguns destes julgados, anteriores ao procedimento licitatório em pauta, com os grifos acrescidos:

a) Voto condutor do Acórdão 678/2008-TCU-Plenário:

Pagamento de reajustamento da 10ª medição do Contrato 001/2003, referente ao montante de R\$ 39.267,81 (...), quando o mesmo não era devido, haja vista que a 1ª paralisação deu-se por culpa da empresa contratada, conforme informação prestada pelo Ministério das Cidades (...).

b) Voto condutor do Acórdão 923/2009-TCU-Plenário:

Sim, a demora no início das obras se deu por motivos injustificados da Contratada. (...) Caso a demora implicasse em reajuste de preços, não cabe à Administração arcar com esses custos, pois entende que o caso em comento não se coaduna com os previstos na Lei 8.666.

c) Voto condutor do Acórdão 1.773/2009-TCU-Plenário:

Contudo, ainda que as justificativas que vierem a ser apresentadas pelo órgão não se mostrem plausíveis, não reputo apropriada a retenção cautelar da quantia paga a título de reajustamento, exceto na situação em que reste evidenciada possível culpa da empresa contratada no retardamento da execução do objeto da avença.

Como, no caso vertente, não observei indícios de que a empresa contratada tenha contribuído para o atraso nas obras, entendo que, em princípio, não há de se considerar indevida a concessão do reajuste contratual sob comento.

170. Nesses casos, os custos decorrentes de eventuais improdutividades ou falhas na execução dos serviços pela contratada que resultem em atrasos contratuais, assim como o reajuste de preços, não devem ser repassados à Administração Pública, tendo em vista serem de exclusiva responsabilidade da contratada.

171. Portanto, quanto à questão, não merece prosperar o entendimento de que sempre haverá reajustamento, mesmo com atrasos por culpa da contratada, restando apenas a imputação das multas contratuais.

(...)

Conclusão

175. Diante o exposto, constata-se que a redação dada ao item 13 do Anexo I do edital de licitação possuiu conteúdo confuso, deixando margem a interpretações equivocadas. Já a redação do item 7.7 da minuta do edital é equivalente ao disposto no art. 6º, caput e inc. I, do Decreto 1.054/1994.

176. No exame do caso concreto, a explicação trazida pelos arguidos possibilitou entender que as supostas divergências não existiram, uma vez que um mesmo item tratou de assuntos distintos.

177. Contudo, quanto à questão do reajustamento dos preços, que os gestores defendem ser obrigatório mesmo em caso de atraso na execução dos serviços atribuível à contratada, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que a leitura do art. 6º, inciso I, do Decreto 1.054/1994 deixa claro que, no caso de atrasos atribuíveis à contratada, não podem incidir índices de reajuste que onerem mais o contrato, devendo incidir os índices que o desonerem, se ocorrerem.

178. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica de que é indevido o pagamento de reajuste de preços resultante de atraso na execução contratual, em razões imputáveis à contratada (Acórdãos TCU 678/2008, 923/2009 e 1.773/2009, todos do Plenário).

179. Considerando que não há medidas saneadoras a serem promovidas, uma vez que a redação confusa do edital não é mais passível de correção, e que o entendimento equivocado dos gestores sobre as regras para reajustamento do contrato ainda não causou danos ao erário (até o momento da fiscalização realizada em 2016 - TC-009.014/2016-0 -, ainda não ocorreu reajuste no contrato), conclui-se ser desnecessária a adoção de medida punitiva ao responsável por este fato, sendo suficiente dar ciência à Conder como forma de evitar a materialização da irregularidade, qual seja, um eventual reajustamento indevido do contrato."

No caso em análise, o setor responsável pela fiscalização – DEPEARQ (0308147) e SEINFRA (0308279) – destacaram que o atraso evidenciado se deu por fatos alheios à contratada. Justificaram que o cenário enfrentado pela empresa contratada no período de 2020 contou com fatos supervenientes que impactaram diretamente o Cronograma Físico-Financeiro. Dentre elas, destacam-se (1) interferência no projeto estrutural de fundações, (2) dificuldade de fornecimento de material pelas concreteiras e (3) a pandemia de COVID-19, que exigiu que a obra prosseguisse com um efetivo reduzido de colaboradores e causou, por decreto estadual, parada total dos serviços por quinze dias no mês de junho de 2020.

O DEPEARQ informa que em razão de diversas intercorrências no projeto estrutural de fundações, a obra precisou ser paralisada em alguns momentos. A pausa mais significativa, apontada como a principal responsável pelo atraso ao cumprimento do cronograma, deu-se na paralisação da Estrutura de Concreto Armado.

Antes de se iniciarem os esforços de movimentação de terra e mobilização de equipamentos para a execução da estrutura de Ampliação do Edifício Sede e Auditório, foi identificada a incompatibilidade entre o bloco de concreto B9 e cortina de contenção do subsolo. Tal interferência fartamente se comprova através dos documentos de n. 0236990 e 0189600, pág. 5, indicando paralisação de cerca de um mês entre 05.02.2020 e 19.03.2020.

Inclusive, a empresa projetista precisou ser acionada para a revisão do projeto estrutural em 05.02.2020. Contudo, apenas em 18.03.2020 a desconformidade foi solucionada e os serviços de execução pela empresa contratada puderam ser reiniciados.

Para além disso, é fato público e notório que a pandemia de COVID-19 implicou em grave crise econômica e sanitária no Brasil e no mundo.

Em relação ao presente contrato, como devidamente explicitado nos registros de obra 0200251, 0220644, entre outros, existiram períodos em que foi determinado pelo Tribunal de Contas a total paralisação da obra (de 08 a 14/06/2020) e em outros momentos a execução sofreu lentidão por restrições do número de pessoas por frente de trabalho (vide Termo de Apostilamento 0197536).

Não menos importante, foram os efeitos da Pandemia nos contratos em curso. É notório que a pandemia abalou consideravelmente a cadeia produtiva brasileira e mundial, algo que se transmitiu em desabastecimentos de insumos produtivos em determinados momentos.

Conforme destacado pela SEINFRA, a obra do Edifício Sede sofreu especialmente com escassez de aço, concreto, derivados do PVC e cobre, algo devidamente demonstrado nos registros de fiscalização e justificativas enviadas pela contratada 0236990, 0249933, 0242307 e 0256641.

Apesar de todas essas intercorrências, observa-se que a fiscalização e a empresa contratada buscaram viabilizar outras frentes de trabalho e implementaram inúmeras ações com o intuito de aproveitar as janelas de oportunidade do projeto e não prejudicar o andamento global da obra. Entre as providências mais relevantes, a SEINFRA destacou: (i) início antecipado das reformas internas do Ed. Sede; (ii) execução completa da fachada leste e; (iii) antecipação da reforma do auditório e 3º e 4º pavimentos (Contrato n. 11/2020, cuja contratada é também a empresa A C Faustino).

Tal gestão fez com que a obra alcançasse a 8ª medição de serviços realizados com somente 0,14% de atraso em relação ao previsto, isto visto de forma global. A SEINFRA salienta que este atraso não retrata totalmente a realidade, haja vista que, na 8ª medição de serviços, a contratada já contava com diversos materiais de acabamento com considerável valor agregado em canteiro, alguns deles parcialmente aplicados, porém não passíveis de liquidação por não estarem totalmente instalados.

Para corroborar, o DEPEARQ realizou a análise do cumprimento de cronograma até a oitava medição (medições onde não houve a incidência de reajuste) com o intuito de verificar possíveis atrasos decorrentes de falhas da contratada. Segundo os cálculos apresentados pelo DEPEARQ (0308147):

"(...)em comparativo com o percentual executado e o percentual previsto até a Oitava medição, a Empresa Contratada executou um total de 8,43%, no valor de R\$ 1.747.699,17 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), enquanto estava previsto

executar um percentual de 8,57%, valor de R\$ 1.776.631,51 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos). Sendo assim, houve um atraso de 0,14% em relação ao Cronograma Físico- Financeiro, correspondendo a um valor de R\$ 28.932,34 (vinte e oito mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

(...)

Ao avaliar o cronograma, observa-se que a empresa antecipou algumas etapas e deixou de executar em sua totalidade algumas outras previstas, tais como nos itens de Estruturas de Concreto Armado, onde o previsto era de R\$ 218.704,04 e o executado foi de R\$ 140.251,28 e no caso das "Demolições, Remoções e Retiradas" no qual a empresa executou R\$ 101.947,16, enquanto foi previsto um valor de R\$ 11.696,52."

Por último, cabe apontar, ainda, que o atraso apurado encontra-se dentro da margem prevista no item 14.2. do Projeto Básico[2], sendo, portanto, algo "previsível", considerando a complexidade da obra. Conforme justificado pelo DEPEARQ (0308147): "o cronograma tem caráter norteador da boa execução contratual de uma obra, razão esta pela qual o projeto básico previu em seu item 14.2.1 um descompasso de até 10% em etapas intermediárias sem que haja uma aplicação de penalidade à contratada, desde que não haja o descumprimento do prazo total da obra. Logo a avaliação rígida da execução do cronograma, poderá inviabilizar a obra, uma vez que a mesma está sujeita a intervenções diversas de mercado, estações climáticas, condições técnicas, entre outros. No caso em questão, houve um problema de incompatibilidade com a fundação do prédio existente que inviabilizou a entrega prevista de algumas etapas e levou a empresa a antecipar outras."

Assim, diante de todos os fundamentos expostos, a SGA entende que o atraso mínimo de 0,14% do cronograma acumulado até a oitava medição, se deu em virtude de fatos alheios à Contratada, conforme justificado, sendo devido o pagamento do reajuste contratual de todos os valores das medições compreendidas pelo período entre a nona a décima oitava medição.

2. DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

A contratada, por meio do e-mail 0308127, solicita que o pagamento do reajuste não seja condicionado aos critérios instituídos pela ordem cronológica de pagamento, em virtude de as medições já terem ocorrido. Alega que a execução do objeto a partir do qual se gerou o direito financeiro já foi adimplida pela empresa e a nota fiscal decorrente dessa execução já foi paga e aguardou o devido prazo da ordem cronológica, sendo o pagamento de reajuste em questão apenas uma correção monetária devida, conforme condições contratuais e legislação vigente.

Pois bem.

A rigor, é vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, conforme descrito na Resolução n. 178/2015/TCE-RO. Vejamos:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

Da leitura do Capítulo II da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, notadamente da expressão "tais como", depreende-se se tratar de rol exemplificativo, sendo possível o pagamento em detrimento da ordem cronológica para além as hipóteses previstas nos incisos quando comprovado prejuízo ao interesse público.

Além disso, o art. 11 exige que essa decisão seja precedida da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e e ratificação pela Presidência.

De fato, conforme fundamentado pela SEINFRA e SELIC, as medições realizadas já cumpriram devidamente os prazos da Ordem Cronológica. Considerando que o reajuste está intrinsecamente ligado à realização das medições, como obrigação acessória - apenas correção monetária – tenho que o melhor interesse público, no caso, seja atendido com o pagamento imediato do reajuste.

A demora no processamento e pagamento do reajuste por parte desta Administração se deve, sobretudo, à complexidade da planilha de composição de custos; os aditivos que sobrevieram ao contrato e o seu valor expressivo.

Tal decisão visa, sobretudo, prestigiar a boa-fé objetiva cuja presença no âmbito dos contratos administrativos é essencial, e impõe que a Administração atue com responsabilidade, aja com estrito respeito à segurança jurídica e à confiança daqueles que com ela contratam, atendendo, assim, a um modelo de conduta leal, honesta e estimada.

É de se dizer, contudo, que a Nota Fiscal referente ao presente reajuste figura como primeira colocada na Lista de Credores-Despesa de Capital, o que dispensaria, a rigor, as cautelas previstas no artigo 11, acima reproduzido, qual seja, a publicação da decisão de preterição no Diário Oficial e sua ratificação pelo Senhor Presidente da Corte.

3. DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE VALOR, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO REAJUSTE

No Despacho nº 0308147/2021/DEPEARQ, o DEPEARQ registra que houve serviços aditivados cuja data-base era posterior à inicial, de modo que para estes serviços não seria aplicável o presente reajuste.

Tais serviços - itens de n. 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 - constaram equivocadamente da instrução da DIVCT para o reajuste (0286898). Em razão disso, o valor apresentado de reajuste da 9ª a 13ª medições está ligeiramente menor que o inicialmente apontado.

A respeito do equívoco registrado pelo DEPEARQ, a SELIC apresentou a seguintes justificativa (0313156):

"No momento da instrução do reajuste, na lista dos itens que não seriam reajustados, a redação traz os itens "(...) 28.1.3.18 a 28.1.3.22 (...)". Contudo, na produção da planilha de cálculo (doc. SEI 0283349) não foram reajustados apenas os itens 28.1.3.18 E 28.1.3.22, incluindo-se equivocadamente, no valor do reajuste, os itens presentes no intervalo entre eles, sendo os itens 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21.

Ainda no despacho da SEINFRA, são citados mais dois itens que não deveriam ser reajustados que não foram levantados no primeiro momento da Instrução da DIVCT, sendo eles os itens 25.11.15 e 25.11.23.

Em tempo do levantamento dos serviços que não seriam reajustados, a DIVCT, de fato, não contabilizou esses itens. Acredita-se que este erro teve influência da Planilha de Composições Unitárias do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (doc. SEI 0211559), que em diversos pontos acabou por citar apenas a descrição dos novos serviços, deixando de discriminar a numeração do item de que se tratava.

Assim, com a exclusão dos itens 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 do cálculo do reajuste, pelo fato de possuírem uma data-base diferente dos demais, esta SELIC e DIVCT estão de acordo com os valores trazidos pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, mediante Despacho 0308147/2021/DEPEARQ, quanto ao cálculo do reajuste retroativo a ser pago à empresa contratada.

Acrescentamos que a alteração do valor destes itens equivocadamente reajustados na planilha orçamentária não traz impactos negativos à execução contratual com relação às atuais Notas de Empenho emitidas para cobrir o reajuste contratual – Notas de Empenho nº 183/2021 (doc. SEI 0270978) e nº 578/2021 (doc. SEI 0303279). Estas ainda são capazes de suportar os valores previstos para o dispêndio neste exercício financeiro."

Importante salientar que embora a correção dos itens erroneamente reajustados não traga complicações imediatas à execução do contrato, a sua alteração impacta no valor global contratual, sendo, portanto, necessária a formalização de um termo para correção deste valor.

Diante disso, consta anexada aos autos a minuta do Quinto Termo de Apostilamento (0313155), que visa a suprimir o valor de R\$ 6.305,11 (seis mil trezentos e cinco reais e onze centavos), em razão da indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento. A partir disso, o valor global do contrato totalizará o montante de R\$ 21.658.750,74 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Importante registrar que as alterações dos contratos administrativos que não afetam a base negocial podem ser perfeitamente efetuadas por meio de apostila, pois uma das finalidades desse instituto é fazer constar a variação do contrato em razão de reajuste (art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, também é o teor do Acórdão nº 474/2005-Plenário do TCU.

Apesar de o termo de apostilamento registrar a expressão "suprimir", trata-se, na verdade, de simples correção do valor do reajuste, conforme fundamentação exposta.

4. CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos expostos, a SGA acolhe a proposição do DEPEARQ, reiterado pela SEINFRA e SELIC, a fim de que o reajuste seja pago a partir da 9ª medição, sem desconto devido a atrasos, por entender que atraso mínimo de 0,14% do cronograma acumulado até a oitava medição, se deu em virtude de fatos alheios à Contratada, conforme justificado no tópico 1 do presente despacho.

O pagamento, consoante valores apurados pelo DEPEARQ, deverá ocorrer imediatamente, tendo em vista a liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, nos termos da Resolução n. 178/2015/TCE-RO e conforme fundamentos expostos no tópico 2 do presente despacho.

Fica autorizada a formalização do Quinto Termo de Apostilamento (0313155), que visa a suprimir o valor de R\$ 6.305,11 (seis mil trezentos e cinco reais e onze centavos), em razão da indevida aplicação do reajuste nos itens 25.11.15, 25.11.23, 28.1.19, 28.1.20 e 28.1.21 da planilha orçamentária mediante o Quarto Termo de Apostilamento, perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.658.750,74 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Por fim, em atendimento à exigência prevista no art. 11 da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, determino à Assistência Administrativa que promova a publicação da presente decisão no diário eletrônico do TCE, prestigiando a publicidade dos atos da administração, com posterior encaminhamento ao Departamento de Serviços e Patrimônio e Departamento de Finanças para liquidação e pagamento das Notas Fiscais nºs 371/372.

Em seguida, seja o processo remetido ao Gabinete da Presidência e Seinfra para ciência, bem como à Selic/DIVCT, para providências pertinentes à formalização de termo de apostilamento.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1569%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

[2] 14.2. Considerar-se-á efetivo atraso a não entrega da obra na data final estabelecida no cronograma físico-financeiro sem justa causa, sendo apurado mensalmente quando da medição, sujeitando a contratada a retenções cautelares que serão processadas e julgadas ao final da execução contratual, obedecendo as seguintes regras:

14.2.1 A contratada deverá executar o cronograma mensal de serviços, com correspondência de, no mínimo, 90% dos valores fixados. O valor em descompasso, que ultrapasse 10% do valor mensal, sujeitará a CONTRATADA à retenção de 5% (cinco por cento) sobre a parcela em atraso da medição sem justa causa, para fins de aplicação de multa moratória ao final do contrato, caso o atraso permaneça.

14.2.2. Se a contratada, em qualquer medição subsequente às retenções, efetuar o alinhamento total da execução da obra ao cronograma físico-financeiro vigente, todos os valores retidos até então lhe serão restituídos com correção monetária. Entende-se por "alinhamento total" a exata correspondência (ou a maior) do percentual das etapas previstas no cronograma com a evolução real das etapas na obra ao tempo da verificação.

14.2.3. Se, na data prevista para a entrega final da obra, o objeto não houver sido executado integralmente, os valores até então retidos e não restituídos serão convertidos em multas, após abertura de processo administrativo próprio, independentemente de outras sanções a que se sujeitar a contratada. O mesmo procedimento será adotado em caso de rescisão contratual antes do prazo final para a entrega da obra

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021/TCE-RO

ITEM COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002221/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/07/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 299.169,23 (duzentos e noventa e nove mil cento e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO